



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

NATALIA SANTOS BALBINO

**ABANDONO SOCIOAFETIVO: A DESVALORIZAÇÃO DO AFETO
NAS RELAÇÕES FAMILIARES E O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR
ABANDONO SOCIOAFETIVO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

NATALIA SANTOS BALBINO

**ABANDONO SOCIOAFETIVO: A DESVALORIZAÇÃO DO AFETO
NAS RELAÇÕES FAMILIARES E O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR
ABANDONO SOCIOAFETIVO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdun Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/1

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
11/2021

B172a Balbino, Natalia Santos.

Abandono socioafetivo: a desvalorização do afeto nas relações familiares e o direito à indenização por abandono socioafetivo. / Natalia Santos Balbino. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.
98 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f.91-98.

1. ABANDONO AFETIVO 2. DIREITO DE FAMÍLIA 3. DANOS MORAIS.
Faculdade Metropolitana São Carlos II.Título.

CDD 346.81015

NATALIA SANTOS BALBINO

**ABANDONO SOCIOAFETIVO: A DESVALORIZAÇÃO DO AFETO
NAS RELAÇÕES FAMILIARES E O DIREITO À INDENIZAÇÃO
POR ABANDONO SOCIOAFETIVO**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Tauã Lima Verdán Rengel

Orientador

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que iluminou o meu caminho, me dando força e coragem para superar as dificuldades.

Ao meu professor orientador, Doutor Tauã Lima Verdan, que sempre foi muito paciente, conselheiro e acessível.

Minhas filhas Iasmin Santos Silva e Maitê Rocha Balbino, que compreenderam os meus momentos de ausência.

Meu marido Maicon da Silva Rocha, por sempre me apoiar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter chegado aqui, aos meus pais Edalvo Florentino Balbino e Fatima Aparecida dos Santos Balbino, que sempre acreditaram em meu potencial e contribuíram com essa conquista. Aos meus amigos da graduação, que sempre se mostram parceiros e grande incentivo no momento de estudo.

"Amar é faculdade, cuidar é dever"
(Ministra Nancy Andriahi)

BALBINO, Natalia Santos. **Abandono socioafetivo**: a desvalorização do afeto nas relações familiares e o direito à indenização por abandono socioafetivo. 98f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça sobre o (des)cabimento de indenização por abandono socioafetivo. Desse modo, a questão aqui suscitada é qual o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento de indenização por abandono socioafetivo. Desta mesma forma é analisar se o abandono socioafetivo considerada lesão direta ao direito fundamental do abandonado, motivo pelo qual, uma vez comprovada a sua existência, impõe-se ao abandonaste o dever de indenizar ou por ser considerado lesão direta a direito fundamental do abandonado, contudo, como se trata de questão limitada à esfera subjetiva, não cabe o dever de indenizar, em razão da banalização das relações familiares. A pesquisa se justifica pela controvérsia no momento da aplicação de danos morais por abandono afetivo. Verifica-se que o dano moral por abandono afetivo só é aceito em questões excepcionais, devendo ser comprovado o dano imaterial. A metodologia de abordagem utilizada foi a dedutiva e história, além do procedimento bibliográfico com a coleta de informações sobre o tema proposto.

Palavras-Chaves: Abandono Afetivo; Direito de Família; Danos Morais

BALBINO, Natalia Santos. **Socio-affective abandonment**: the devaluation of affection in family relationships and the right to compensation for socio-affective abandonment. 98p. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the understandings of the Superior Court of Justice on the (in)appropriateness of indemnity for socio-affective abandonment. Thus, the question raised here is what is the jurisprudential understanding of the Superior Court of Justice on the appropriateness of compensation for socio-affective abandonment. In the same way, it is to analyze whether the socio-affective abandonment is considered a direct injury to the fundamental right of the abandoned person, which is why, once its existence has been proven, the duty to indemnify you to abandon the duty to indemnify or because it is considered a direct injury to the fundamental right of the abandoned person, however, as this is an issue limited to the subjective sphere, it is not the duty to indemnify, due to the trivialization of family relationships. The research is justified by the controversial application of moral damages for emotional abandonment. It appears that moral damage due to emotional abandonment is only accepted in exceptional matters, and immaterial damage must be proven. The approach methodology used was deductive and history, in addition to the bibliographic procedure with the collection of information on the proposed topic.

Keywords: Affective Abandonment; Family right; Moral damages.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

DNA – Ácido Desoxirribonucleico

MIN. – Ministro

Nº. – Número

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	12
1 O VOCÁBULO “FAMÍLIA” EM DELIMITAÇÃO	16
1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA.....	20
1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA.....	26
1.3 A FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIRO.....	31
1.4 A FAMÍLIA NO CONTEXTO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	36
2 A GUINADA CONSTITUCIONAL: A FAMÍLIA NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	46
2.1 UMA NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA: O DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	52
2.2 O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR.....	56
2.3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA BUSCA PELA FELICIDADE.....	61
3 MONETARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES? O ABANDONO AFETIVO EM ANÁLISE	68
3.1 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DELIMITAÇÃO.....	72
3.2 O ABANDONO AFETIVO EM CARACTERIZAÇÃO.....	76
3.3 A MONETARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O 81(DES)CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO SOCIOAFETIVO.....	81
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	91

INTRODUÇÃO

O Código Civil de 1916 e as legislações vigentes no século passado, não reconheciam outra instituição familiar, que não fosse a constituída através do matrimônio sacramentado e indissolúvel. Entretanto, com a modernidade veio advento da Constituição de 1988 que juntamente com o Código Civil de 2002, apontam elementos que compõem novas relações familiares, com base nos vínculos afetivos. O artigo 227 da Constituição Federal, assim como, a Lei 8.069/1990, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, concedeu aos genitores e responsáveis, o dever de cuidado, criação e convivência familiar de seus filhos, bem como o cuidado deste, evitando negligência, abuso e violência, dentre outros. Contudo, muito se vê nas relações familiares a desvalorização do afeto e o abandono por parte do genitor.

Nota-se que a paternidade socioafetiva, tem fundamento em outros fatores além do genético, baseia-se nos laços afetivos constituídos pela convivência entre pai e filho. Esse tipo de relação, sob o aspecto da afetividade, tem ganhado destaque no meio social e jurídico. A família socioafetiva é um grupo social, que pode ser considerado como a base da sociedade, unido pela convivência afetiva. A lei não obriga o pai a amar o filho, mas assegura ter cuidado e instrução para a vida e o meio social. Os responsáveis que quebrarem esses laços de afeto podem responder judicialmente por terem causado danos, traumas e distúrbios psicológicos ao no abandonado.

Acontece que a condenação por danos morais em relação ao abandono afetivo é uma das questões, mas controvertidas no Direito da Famílias contemporâneas. A dignidade da pessoa humana é um dos argumentos utilizados, para fundamentar o dever do abandonaste em indenizar o o abandonado. Ademais, a violação do dever do pai para com seus filhos pode gerar um ato ilícito tem-se o artigo 186 do Código Civil. Diante, da suposta afirmação de que o amor e o afeto não sobrepõem a monetarização do afeto na admissão da reparação imaterial.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça sobre o (des)cabimento de indenização por abandono socioafetivo. Nesse espeque, os objetivos específicos são: analisar a evolução histórica da concepção de família; examinar os princípios norteadores do Direito das Famílias, após a promulgação da Constituição de 1988; e caracterizar o instituto do abandono afetivo à luz do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Desse modo, a questão aqui suscitada é qual o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento de indenização por abandono socioafetivo. Há duas hipóteses aqui em questão, a primeira e o abandono socioafetivo ser considerado lesão direta ao direito fundamental do abandonado, motivo pelo qual, uma vez comprovada a sua existência, impõe-se ao abandonaste o dever de indenizar. E a segunda é que abandono socioafetivo é considerado lesão direta a direito fundamental do abandonado, contudo, como se trata de questão limitada à esfera subjetiva, não cabe o dever de indenizar, em razão da banalização das relações familiares.

Para começar a falar das relações familiares, no capítulo 1, faz-se necessário compreender o vocábulo família. A palavra família em primeiro momento não pode ser empregada ao casal e aos filhos, essa expressão era usada para designar o grupo de pessoas pertencente a mesma casa, principalmente os escravos. Sua origem é romana é esse termo não teve um único significado para todas as épocas. O *pater* tinha total poder sob família, direito sobre a vida e a morte. Com a evolução das civilizações, o significado do termo “família” sofreu múltiplas alterações, desde a limitação do número de seus membros até mesmo a troca de papéis, motivado pelo o ingresso da mulher no mercado de trabalho.

Na Idade Antiga, o homem era o pilar da piamente e tinha total direito sob sua família, conhecido como *pater familias* e suas funções era chefiar a família. Partindo para a Idade Média, o que importava não era o homem e sim a linhagem. Na antiguidade a união se estabelecia, por concepção do chefe de família, na idade média por ordem biológica e também moral. A igreja Católica

teve grande influência no conceito de família na idade média, transformando o matrimônio em sacramento indissolúvel e a única forma de constituir família. A sociedade brasileira teve a sua formação, no período colonial, e o modelo de família adotado nessa época foi o patriarcal, mesmo assim a mulher desempenhou o seu papel na colônia.

A Constituição Federal de 1988, a partir da abordagem proposta no capítulo 2, foi muito importante na inclusão de novos arranjos familiares. Os direitos e garantias fundamentais prevista nessa constituição são tem o propósito de garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o crescimento da personalidade humana. A cada um, mesmo que minoria, mesmo sendo único, a lei deve garantir direitos iguais para todos. Pois, a República, é um espaço de igualdade perante a lei . Com a evolução social, o modelo familiar passou por várias mudanças, foi influenciado pela democracia, pelo ideal de igualdade e dignidade da pessoa humana.

A promulgação da Carta Magna ficou marcada na história brasileira, pois promoveu no país mudanças significativas em relação à igualdade e liberdade, abrindo portas para novas garantias sociais, especialmente às entidades familiares reconhecidas com o seu advento. Embora tenha sido revolucionária ao expandir o conceito oficial de família e permitir o reconhecimento de outros modelos de relação familiar que não fossem obrigatoriamente ligados ao casamento, e diante dessa não é possível desconsiderar a pluralidade familiar. O princípio da afetividade fez brotar a igualdade entre irmãos biológicos ou socioafetivos, o respeito aos direitos fundamentais, e a solidariedade recíproca. O princípio da busca da felicidade garantiu a conjugalidade das relações homoafetivas, bem como os direitos correlatos, os previdenciários ao parceiro supérstite, afastando assim, a discriminação de gênero ou por orientação sexual.

Com a evolução e suas modificações a família transformou seus paradigmas, acentuando suas relações ligadas ao sentimento de afeto, felicidade e amor familiar, ocorrendo uma valoração nas relações ancoradas na afetividade, conforme se evidenciou no capítulo 3. A questão do afeto, no âmbito da família, vem produzindo discussões no ambiente jurídico, muitos

indivíduos chegam à vida adulta sem ter tido o prazer de desfrutar o afeto na relação familiar.

Monetarizar quer dizer impor àquele que agiu de forma lesiva a quem mantinha uma relação amorosa e familiar a obrigação de indenizar por danos morais. Assim sendo, é necessário reconhecer que existe a monetarização das relações entre pais e filhos, em casos específicos. Firmou-se o entendimento que os pais que se distanciavam do convívio com filhos fossem tidos como responsáveis por indenizá-los. Foi partindo daí que se passou a se chamar “abandono afetivo”. A indenização por abandono afetivo é uma questão questionada por alguns, sob concepção da impossibilidade de atribuir valor econômico ao afeto.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à formação da família. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza exploratória e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 O VOCÁBULO “FAMÍLIA” EM DELIMITAÇÃO

O vocábulo família, antes de ser abordado, necessita ser compreendido. O ser humano é considerado um ser dependente do outro, desde o seu nascimento. Nesta situação, carece de cuidados, deve ser alimentado, higienizado, aquecido, portanto, dependem de outras pessoas para alcançar, as mínimas condições existenciais de vida. Quando passa a fazer parte do mundo, o homem se coloca em uma organização social fortalecida pelas mais variadas necessidades e simbolismos, o que o expõem em múltiplas e indefinidas dependências do outro. (BOARINI, 2003, *online*)

O primeiro agrupamento pertencente ao ser humano, convencionalmente denomina-se família, é algo muito antigo e, paradoxalmente, muito novo. Boarini (2003, *online*), ao conceituar família, apresenta como sendo um conceito velho, caso venha a ser considerado que o homem, inevitavelmente, em seus primeiros anos de vida, vai necessitar dos cuidados do próximo, independentemente do vínculo que liga aos adultos que o cerca, sendo assim, depende de alguém ou de um grupo de pessoas que lhe ofereça os cuidados essenciais para sua sobrevivência. O autor, ainda, diz que o conceito de família é “permanentemente novo, à medida que a família vai se transformando e remodelando-se de acordo com os contornos da sociedade na qual está inserida” (BOARINI, 2003, *online*).

Conforme Gonçalves (2020, s.p.) o vocábulo, família em sentido amplo (*lato sensu*), é o envolvimento de todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue, isto é, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Sendo assim, entendem-se os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES, 2020, s.p.). O significado da palavra família, lecionada por Rodrigo da Cunha Pereira, vem do latim *famulus*, de *famel* (escravo), designando o grupo de parentes que habitavam a mesma casa (*famulus*) e que também cumpriam as funções de servos ou escravos para os seus patrões, os *gens*. (PEREIRA, 2015, p. 287 *apud* CARVALHO, 2020, s.p.)

Os romanos capturavam escravos, para serem utilizados em diversos serviços domésticos. A escravatura, naquele tempo, era um fenômeno público e natural, que empregava diversas terminologias. Pesquisadores acreditam que existiu cerca de trezentas espécies de escravos, segundo as funções que exerciam. Neves (2014, *online*), por sua vez, cita, como exemplo, o *atriensis* guarda-mor do *atrium* parte, mais importante da casa, o *topiarius* podador de árvores, o *ostiarius* o guarda da porta, o *lactarius* preparava o creme, dentre outros termos específicos empregados. Além destas definições mais especializadas, os romanos usavam outros genéricos, que mostrava a condição do escravo sem considerar propriamente a função exercida pelo mesmo (NEVES, 2014, *online*).

Entre estes termos, os mais frequentes eram *servus*, que designava o escravo do ponto de vista jurídico ou político, *famulus* (pronuncia-se “*fámulus*”), que indicava o escravo do ponto de vista patriarcal, e *mancipium*, que denominava o escravo do ponto de vista económico, ou seja, considerando-o como propriedade ou mercadoria. (NEVES, 2014, *online*)

O termo *famulus*, provavelmente oriundo do osco, caracterizava o escravo que prestava serviço para a casa, sob a autoridade de um chefe. E ainda, ao conjunto de escravos que serviam sob o mesmo lar chamava-se *familia*. Era necessário mais que um *famulus* para formar uma *familia*. Quanto maior fosse a riqueza, maior seria o número de escravos ao serviço de uma casa, isto é, grande era a *familia* (NEVES, 2014, *online*).

Cícero dizia (Cæcin. 55) que *unus homo familia non est* («um só homem não constitui uma família»), e o jurista Paulus Prudentissimus (séc. III d. C.) completava (V, 6, 39) que *familiæ nomine etiam duo servi continentur* («com dois escravos já se constitui o que se chama uma família»). (NEVES, 2014, *online*)

Contudo, os romanos, por extensão de sentido, adequavam o termo *familia* para designar também toda a casa sob cujo teto servia esses escravos, a qual compreendia o chefe, chamado *pater familias*, a sua esposa, os filhos,

os ditos escravos e até os animais e as terras, ou seja, tudo era substancial à economia familiar. (NEVES, 2014, *online*)

O termo família teve origem na Roma Antiga para designar um novo grupo social que apareceu entre as tribos latinas, ao serem inseridos na agricultura e na escravidão legalizada. Este termo não é um conceito que só tem um significado para todas as épocas e culturas, pelo que se pode refletir a respeito das grandes diferenças transculturais entre os membros da família que se sentem parte dela, assim como papéis e funções esperados de cada um e da família de seu todo. (SANTOS, 2011, *online*)

A palavra família não pode ser empregada, em primeiro momento, ao casal e aos filhos, romanos antigos, pois esse termo somente se refere aos escravos. “*Famulus* queria dizer escravo e família era o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem” (ENGELS, 1944, p. 80-5 *apud* LOBÔ, 2018, p.20). A família *id est patrimonium*, ou seja, quer dizer fazer parte da herança, que era transmitida testamentariamente. Segundo Engels (1944, p. 80-5 *apud* LOBÔ, 2018, p.20) esse vocábulo foi criado pelos romanos para “designar um novo organismo social cujo chefe tinha sob suas ordens a mulher, os filhos e certo número de escravos, submetidos ao poder paterno romano, com direito de vida e morte sobre todos eles”. (ENGELS, 1944, p. 80-85 *apud* LOBÔ, 2018, p.20)

De acordo com a Digesta Justiniana (50, 16, 195, 2), *familiam dicimus plures personas quæ sunt sub unius potestate* («chamamos família a um conjunto de pessoas que se encontram sujeitas ao poder de um só»). Em termos jurídicos, e em sentido pessoal, o termo designava apenas a chamada família agnática, ou seja, a linhagem masculina, como se conclui do seguinte preceito do código referido anteriormente (50, 16, 195, 1): *mulier familiæ suæ et caput et finis est* («a mulher é o início e o fim da sua própria família»). Por extensão de sentido, família acabou por incluir também os *cognati*, ou seja, a linhagem feminina, tornando-se sinónimo de *gens*, pelo menos na linguagem corrente, mas não na linguagem jurídica. (NEVES, 2014, *online*)

Nas falas de Paulo Lôbo, “o modelo tradicional e o científico partem de um equívoco de base: a família atual não é, mas, exclusivamente, a biológica”

(LÔBO, 2003, s.p. *apud* TARTUCE, 2020, s.p.) Esta categoria de família seria baseada no domínio do homem, evidente finalidade de procriar filhos de paternidade incontestável, até mesmo para fins de sucessão. Este formato de família foi a primeira a ser fundada sobre condições não naturais, mas com fins, econômicas (LOBÔ, 2018, p. 20).

Com a evolução das civilizações, o significado do termo “família” sofreu múltiplas alterações, desde a limitação do número de seus membros até mesmo a troca de papéis, motivado pelo ingresso da mulher no mercado de trabalho. É importante dizer que, recentemente, a mulher também passou a ser a provedora de bens do lar, e o homem igualmente passou a exercer funções domésticas, que antes eram exercidas exclusivamente por donas de casa, ou seja, as esposas. (PINHO, 2016, *online*)

Além disso, o relaxamento da relação entre o Estado e a Igreja permitiu a constituição de novas estruturas familiares, ainda que não fosse através da execução do casamento. Entretanto, faltou por parte do Legislador um certo atenção, ao conceituar o termo “família”. Com essa tal omissão, provocou a invisibilidade de relacionamentos e a negativa de direito daqueles que conviviam como casais (PINHO, 2016, *online*).

Com as mudanças sociais ocorridas durante o século XX e a necessidade de criação de normas que acompanhassem a evolução social modificou, gradativamente, o Direito de Família brasileiro, culminando no advento da Constituição Federal de 1988 que, no que lhe concerne, fez crescer e flexibilizou o conceito de “família”, abarcando a família monoparental, assim como o reconhecendo da união estável de um homem e de uma mulher como entidade familiar (PINHO, 2016, *online*).

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2020, s.p.)

Segundo Santos (2011, *online*), “o melhor conceito hoje utilizado é o de que a família representa um grupo social primário que influencia e é influenciado por outras pessoas e instituições”. Isto é, o agrupamento de pessoas, ou um número de grupos domésticos que está interligado por sua descendência demonstrada ou estipulada, tendo como base um ancestral comum, matrimônio ou adoção.

Nesse seguimento, o termo confunde-se com clã. Dentro de uma família haverá sempre algum grau de parentesco. E os membros de uma família têm o hábito de partilhar do mesmo sobrenome, herdado dos ascendentes diretos. A família é unificada por diversos laços capazes de manter os membros moralmente, materialmente e reciprocamente durante uma vida e gerações (SANTOS, 2011, *online*).

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA

Na Grécia, durante a Idade Antiga, as principais etapas da vida de um grego era o nascimento, a infância, a adolescência, a idade adulta, com o casamento, a velhice e a morte. Quando recém-nascidos, eram lavados com água, vinho ou outro líquido. Em alguns lugares, se o bebê fosse um menino era pendurado um ramo de oliveira, e ainda apresentado a todos os familiares e se fosse uma menina, uma fita de lã. O momento do nascimento para as famílias abastadas diferencia para as mais pobres, pois aquelas que tinham bens faziam festas, e as que não tinham contentavam-se apenas em dar o nome à criança, como, por exemplo: “Megacles, filho de Hipócrates”. (FUNARI, 2002, p. 42)

Assim, durante a Idade Antiga, na Grécia era possível o abandono e a recusa das crianças pelos pais, mas, muitas vezes, os bebês rejeitados eram adotados por outros lares (FUNARI, 2002, p. 43). Em Roma, no mesmo período histórico, também ocorria o abandono paterno filial, tanto dos ricos quanto dos pobres. Os motivos variavam: rejeição ou afogamento de crianças com má-formação, pelos mais pobres, por não terem condições de criar os

filhos, exibiam, na espera que um benfeitor recolhesse o bebê, e os ricos, porque tinham receio sobre a fidelidade de suas mulheres ou já teriam tomado decisões sobre a partilha de seus bens entre os herdeiros já existentes (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*).

Importante assinalar que, na Antiguidade, grega e romana, o infanticídio era praticado. A legislação da Roma imperial tentou condenar essa prática, e o imperador Constantino, desde 315 – reconhecendo a importância do fator econômico na prática do abandono por pais extremamente pobres -, procurou fazer funcionar um sistema de assistência aos pais, para evitar que vendessem ou expusessem seus filhos. Depois de 318 o infanticídio passou a ser punido com a morte (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*)

As mulheres gregas viviam separadas dos homens e as meninas tinham pouco contato com os meninos. As meninas eram preparadas para a vida adultas, recebiam brinquedos que representassem essa fase da vida, como mães e donas de casa, empenhadas à costura da lã, aos cuidados dos filhos e ao comando dos escravos domésticos. Na adolescência, elas participavam de cerimônias, preparando para o casamento e os rapazes treinavam para o serviço militar (FUNARI, 2002, p. 43-44).

Os artesãos e camponeses trabalhavam para sobreviver e casavam-se cedo e os abastados mais tarde, pois o noivo servia no exército por certo tempo antes de casar-se. Quando ocorria o caso de a mãe morrer e deixar o filho órfão, o pai, geralmente, arranjava outro casamento e se fosse o pai que tivesse morrido, a mãe criava a criança, sob os cuidados de um homem da família que recebia o papel de tutor (FUNARI, 2002, p. 44-45).

Assim como as mulheres gregas, as romanas independentes da classe social, primeiramente eram ensinadas a ser esposas e mães. Desse modo, como era responsabilidade das mulheres ricas a administração de suas casas, dos escravos e a criação dos filhos. Não tinham o direito de participar das decisões políticas. Além disso, cabia a elas o ensinar às filhas a arte de fiar, tecer e preparar a comida (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*).

As mulheres de classes menos favorecidas podiam trabalhar ao lado de seus maridos ou administrar seu próprio negócio, quando solteiras. Existia ainda um grupo de mulheres virgens que dedicava toda a vida a zelar pela chama sagrada de Vesta, deusa do fogo. As vestais, como eram chamadas, deixavam suas famílias entre os 6 e os 10 anos para passar aproximadamente 30 anos vivendo ao lado do templo, sem que pudessem casar. Diferentemente de outras mulheres, as vestais não tinham de obedecer aos pais ou maridos, possuíam o direito de se sentar nos melhores lugares nas lutas de gladiadores e eram tratadas com respeito pelo sexo oposto (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*)

Para os romanos, a palavra *família* queria dizer tudo aquilo que estava sob o domínio do pai de família, assim, composto por três grupos: os animais falantes (mulher, filhos e escravos) os mudos ou semi-falantes (vacas e cachorros) e as coisas (casas e as mobílias). A princípio, o pai era detentor da vida e da morte sobre os membros de sua família, ainda que, ocorressem limitações (FUNARI, 2002, p. 98-99).

Segundo a Lei das Doze Tábuas, o *pater familias* tinha *vitae necis que potestas*- o "poder da vida e da morte" - sobre os seus filhos, a sua esposa (em alguns casos apenas), e os seus escravos, todos os quais estavam *sub manu*, "sob sua mão". Para um escravo se tornar livre (alguém com status *libertatis*), teria que ser libertado "da mão" do *pater familias*, daí os termos *manumissio* e *emancipatio*. Por lei, em qualquer caso, a sua palavra era absoluta e final. Se um filho não era desejado, nos tempos da República Romana, o *pater familias* tinha o poder de ordenar a morte da criança por exposição (ROMANO, 2017, *online*).

E, ainda, esse patriarca possuía todos os bens: escravos, filhos, mulher, animais, edifícios, terras, tudo girava ao seu redor. Partindo dessa concepção que nasceu o patriarcado, um regime social que o pai exerce autoridade preponderante (FUNARI, 2002, p. 99).

Os chamados *patres familias* eram os únicos detentores de direitos, ou seja, as únicas pessoas jurídicas plenas, mas, em virtude de seus extensos direitos (a sua *longa manus*, literalmente "longa mão"), ocupavam igualmente uma série de deveres extraordinários: para com as mulheres, os *fili* e os *servus*. Apenas um cidadão romano, atribuído de *status civitatis*, podia ser um

pater familias. Em cada família, só podia existir um detentor de tal estatuto. “Mesmo os *fili* homens adultos permaneciam debaixo da autoridade do *pater* enquanto este vivesse, e não podiam adquirir os direitos de *pater familias* até à sua morte” (ROMANO, 2017, *online*).

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manumariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio perpétua* que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido (PEREIRA, 2020, s.p.).

Determinado por lei, toda e qualquer propriedade que os *fili* adquirissem era-o em nome do *pater*, este também designava o destino dos bens. Os, homens, que vivessem já na sua *domus* no momento em que o *pater* viesse a falecer, sucediam-no como *pater familias sui iuris* sobre os agregados familiares daquele grupo. Ao contrário dos homens, as mulheres, estavam sempre debaixo do controle de um *pater familias*, fosse este seu *pater* original, fosse o *pater* da família de seu esposo depois de casada (ROMANO, 2017, *online*).

A família *iure próprio* em Roma compreendia todos os indivíduos sujeitos ao poder de um *pater familias* vivas. A família *iure communi* abraçava um conjunto de pessoas reunidas em vários grupos, chefiados cada um deles, por um *pater familias*, mas que deste encerrariam numa só família se o *pater familias* comum estivesse vivo. O vínculo de parentesco que prendia tanto os membros da família *iure próprio*, quanto os membros da família *iure communi* era a agnação (*adgnario*). A agnação não era um parentesco de sangue: os *fili* famílias emancipadas e as *filiae* famílias que saíram da família em virtude da *conventio in manum*, não era agnados (diz-se da relação que existe entre duas pessoas que têm um antepassado comum através da descendência na linha masculina direta; parente pela linha masculina) (ROMANO, 2017, *online*).

Nas famílias plebeias, as ligações familiares eram naturalmente menos fortes. Contudo, o pai exercia um grande poder sobre sua mulher e seus filhos, que, mesmo depois de casados, continuavam sob o seu poder. Um pai de família possuía muitos clientes, isto é, pessoas pobres com menos recursos que ele e que ofereciam apoio em troca de benefícios diversos, como, por exemplo, dinheiro para comprar roupas. (FUNARI, 2002, p. 99).

Nas famílias mais ricas, os pais acertavam o casamento de seus filhos. O noivo era um homem com experiência, entre 30 e 40 anos de idade, e a noiva bem mais jovem entre 12 e 18 anos de idade. O casamento era selado por meio de um contrato de matrimônio e um aperto de mãos dos cônjuges, o beijo entre os noivos não ocorria naquela ocasião, pois o matrimônio era apenas uma forma de união familiar, pois o amor entre os noivos não importava (FUNARI, 2002, p. 99).

A cerimônia de casamentos ocorria com a celebração do noivado, com uma festa em que era elaborado o contrato de casamento. Como parte do contrato, o pai da moça deveria dar um dote, era um preço pago pelo pai da noiva para obter o marido. Na véspera do casamento, os noivos dedicavam seus brinquedos aos deuses familiares, que haviam abençoado sua infância e a decoração da casa era feita com flores (FUNARI, 2002, p. 99-100).

No dia do casamento a noiva vestia-se com vestido branco; ao começar a cerimônia, o sacerdote buscava saber se naquele dia algum casamento seria bem-sucedido, através de rituais que mostrariam se o dia era propício para o casamento ou não. Se fosse, assinavam um registro de casamento, na presença de testemunhas, davam as mãos, rezavam, faziam promessas e, por fim, um sacrifício (FUNARI, 2002, p. 99-100).

As uniões civis não tinham a característica do sagrado advinda do nascimento do cristianismo, porém aconteciam respeitando alguns aspectos da tradição romana. Havia vários tipos de casamento: o *confarreatio*, cerimônia realizada com um pão de trigo, o *farrum*, essa cerimônia tinha características religiosas; o *coemptio*, venda simulada da mulher ao *pater familias*, todo ritual acontecia em cima da teatralização da venda. [...]Existiam casamentos com características bem modernas para o período: o *sine manu* e o *usus*. O primeiro, *sine manu*, era o casamento

que se dava sem a subordinação da mulher à família do marido, nesse modelo de casamento a mulher tinha a permissão de usufruir de seus bens sem nenhuma forma de dominação. O segundo, *usus*, significava que a mulher já morava com o marido há um ano, porém se a mulher passasse três noites consecutivas fora de casa, ou seja, longe do marido, o casamento estaria terminado. Isso foi muito comum na República. Apesar de todas as modalidades, o casamento para os romanos era uma das instituições mais valorizadas. (AGUIAR, 2021, *online*)

A família de elite tinha como objetivo a reprodução de herdeiros e os filhos não demoravam a nascer.

Quando uma pessoa se tornava escravo de alguém ela passava a exercer diversas funções para o seu patrão. Assim, passavam a atuar não só na agricultura como também nas manufaturas e na vida administrativa. Atuavam também como gladiadores e como professores. Realizavam diversas tarefas para seus patrões. A relação entre patrão e escravos era também marcada por relações sexuais. Era comum entre as elites romanas que os homens se relacionassem não apenas com as mulheres, mas também com outros homens, inclusive com seus escravos. (ANDRADE, 2021, *online*)

Os bebês recebiam os cuidados dos escravos e os meninos, quando crescidos, aprendiam a ler, recebiam aulas particulares aprendiam em casa ou em uma escola mantida pelo Estado. (FUNARI, 2002, p. 100). Neste sentido, ainda, pode-se mencionar que

Os meninos das classes privilegiadas aprendiam a ler e a escrever em latim e grego com seus preceptores, isto é, com professores particulares. Além disso, deviam ter conhecimentos de agricultura, astronomia, religião, geografia, matemática e arquitetura. (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*)

A maior parte dos romanos era pobre e suas famílias diferentes. Casavam-se, não por arranjos de família, mas para poderem se ajudar no trabalho. A diferença de idade entre marido e mulher em geral, era menor que entre os casais de elite, e as famílias mais pobres tinham poucos ou nem um escravo. Os filhos, ainda pequenos, tinham que ajudar os seus pais no ganha-

pão e aprendiam a ler e escrever com o pai ou professores também humildes, libertos ou escravos (FUNARI, 2002, p. 100-101). “Em relação aos meninos das classes menos abastadas, isso mudava de figura. A maioria, que não podia dispor de tempo integral para os estudos, dedicava-se ao trabalho agrícola ou artesanal” (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*).

1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

Diferentemente do que ocorria da Idade Antiga, na Idade Média, o importante era a linhagem familiar e não o homem. Segundo Coelho (2010, *online*), "existe uma migração clara nos valores sociais onde a preponderância da vida privada move-se para a vida pública". Desde o século X, a família tem como traço especial à solidariedade familiar. Sendo assim, "a família é considerada como um corpo onde corre, em todos seus membros, o mesmo sangue - ou como um mundo reduzido, com cada ser cumprindo a sua parte, consciente de fazer parte de um todo" (COELHO, 2010, *online*). Na antiguidade romana, a união se estabelecia, por concepção do chefe de família, na idade média por ordem biológica e também moral (COELHO, 2010, *online*).

Todos os indivíduos que compõem uma mesma família são unidos pela carne e pelo sangue, seus interesses são solidários, e nada é mais respeitável que a afeição natural que os anima, uns pelos outros. É muito vivo o sentimento deste caráter comum dos seres de uma mesma família (COELHO, 2010, *online*).

A Igreja estava presente com suas atuações ostensivas, na qual, impôs seus valores e crenças e criando uma atmosfera de religiosidade, manifestada em todos os lugares, até mesmo nas atividades mais simples do cotidiano familiar: “ao nascer, o indivíduo recebia o sacramento do batismo, ao casar, o do matrimônio e ao morrer, a extrema-unção (também era enterrado no cemitério da Igreja)” (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*). Baseava-se, também, em

acontecimentos religiosos a contagem e divisão do tempo, assim como as festas e o descanso semanal (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*).

A Igreja teve grande influenciado no conceito de família na idade média, com o nascimento do Cristianismo e o reconhecimento dessa religião como sendo a oficial de quase todos os povos. Nessa nova era, o *pater* deixou ser o sacerdote e o celebrador do culto, com isso, o culto familiar passou a ser nas capelas e parte das funções exercida pela família foi deixada para trás (SIQUEIRA, 2010, *online*).

Na Idade Média surge também a idéia de que a família deve ser garantia de amparo aos seus membros doentes, inválidos e impossibilitados de prover o próprio sustento, idéia que hoje se confunde com o dever de prover alimentos. O conceito de assistência aos incapacitados é essencial neste período histórico, eis que as famílias produziam todos os bens necessários à sobrevivência, tais como alimentos, peças do vestuário e armas. A assistência implicava também no dever familiar de ajuda moral e psicológica aos membros (SIQUEIRA, 2010, *online*).

No Direito Romano Antigo a expressão família natural, era a composta apenas por um casal e seus filhos, que se originava através de uma relação jurídica, o matrimônio. A família natural sofreu adaptações por meio da Igreja Católica, que transformou o casamento em instituição sacralizada e indissolúvel, e única formadora da família cristã (CUNHA, 2010, *online*).

A partir do século V, com o decorrente desaparecimento de uma ordem estável que se manteve durante séculos, houve um deslocamento do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana que desenvolveu o Direito Canônico estruturado num conjunto normativo dualista (laico e religioso) que irá se manter até o século XX. Como consequência, na Idade Média, o Direito, confundido com a justiça, era ditado pela Religião, que possuindo autoridade e poder, se dizia intérprete de Deus na terra. (NOGUEIRA, s.d., *online*)

A Igreja começou a reaver seus direitos sobre a instituição matrimonial. O casamento cristão simbolizava a união entre Jesus Cristo e sua Igreja. O matrimônio foi considerado como um dos sete sacramentos da lei evangélica,

mas só foi regulamentado com o Concílio de Trento (1545-1563) (SILVA, 2016, p. 65). Definindo então os seguintes princípios:

[...] expedição de proclamas, publicados por três vezes no domicilio dos contraentes; celebração pelo pároco, ou outro sacerdote, na presença de duas testemunhas pelo menos; expresso consentimento dos nubentes e coroamento da cerimônia com a benção nupcial (SILVA, 2016, p. 66).

No começo da Igreja Católica, está não admitia outras formas de constituição familiar que não fosse mediante ao casamento. Segundo Siqueira (2010, *online*), "durante a idade média, a Igreja impôs a forma publica de celebração criando o dogma do matrimônio /sacramento". Ademais, Campos pondera que:

"Crescei e Multiplicai-vos. Eis a questão". E essa questão foi fortemente respondida pela Igreja Católica no decorrer de sua História, ao tornar o matrimônio um dos sacramentos religiosos e ao incentivar a reprodução como o principal fundamento da união entre um homem e uma mulher (CAMPOS, 2009, *online*).

A igreja de Roma representava o cristianismo, que reconheceu a família como uma entidade religiosa, com isso, transformou o casamento, em sacramento. "A família foi convertida em célula-mãe da Igreja, hierarquizada e organizada a partir da figura masculina" (SIQUEIRA, 2010, *online*).

Para que se tenha uma noção geral do matrimônio canônico, mister se torna que busquemos na Bíblia, antes de mais nada, a ideia de que Deus, após criar o homem e a mulher, à sua imagem, recomendando-lhes fossem fecundos e que se multiplicassem, declarou que se unissem, sendo uma só carne, do que se serviu Jesus para defender o caráter indissolúvel do matrimônio monogâmico, dizendo serem os cônjuges uma só carne: Assim, não são mais dois, mas uma só carne. Portanto, o que Deus ajuntou, não o separe o homem. essa mesma passagem é revivida pelo Apóstolo São Paulo, procurando, na mesma, explicar a união de Jesus com sua igreja (AZEVEDO, 2019, p. 46).

Assim dispõe o atual Código Canônico no Cânone 1055, *in verbis*:

§ 1 A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, e foi elevada, entre os batizados, à dignidade de sacramento (CAMPOS, 2009, *online*).

Cada cônjuge tem o direito sobre o corpo do outro, o chamado *Jus in Corpus* e os dois estão unidos em uma só carne, esses são dogmas canônicos (ARRIETA *et alli*, 1991 *apud* CAMPOS, 2009, *online*). Esse mesmo Direito impôs a consumação matrimonial através do ato conjugal. Esse ato e entendido pela jurisprudência canônica como "a penetração do membro viril, com ejaculação no interior da vagina" (HORTAL, 1979 *apud* CAMPOS, 2009, *online*)

No tempo medieval, se não fosse cumprida a obrigação da prestação do débito conjugal, ou seja, a penetração era possível a dissolução do matrimônio. Conforme Campos (2009, *online*), "a impotência para a cópula, quer por parte da noiva, quer por parte do noivo será causa de anulação do matrimônio apenas caso o mesmo não tenha sido consumado". Isto é, a impotência do homem ou da mulher no transcurso sexual, causava injúria grave e motivo para a anulação no casamento religioso. A sodomia, também, constituía injúria gravíssima e causa de anulação do sagrado sacramento matrimonial (CAMPOS, 2009, *online*).

O impedimento por impotência é, atualmente, regulamentado pelo cânone 1084, com sentido similar ao que lhe dava o Código Canônico de 1917. São três os requisitos para que a impotência constitua impedimento: antecedência, perpetuidade e certeza. Quanto à perpetuidade, o Direito Canônico considera aqueles casos que são incuráveis por meios ordinários, lícitos e não perigosos para a vida ou gravemente prejudiciais à saúde (ARRIETA *et alli*, 1991 *apud* CAMPOS, 2009, *online*)

A única causa na legislação canônica, que justificava a separação perpetua era o adultério e para que este ocorresse deveria haver a "cópula perfeita" entre duas pessoas das quais, ao menos uma, fosse casada. (CAMPOS, 2009, *online*). Siqueira, ainda, complementa:

Na Idade Média surge também a idéia de que a família deve ser garantia de amparo aos seus membros doentes, inválidos e impossibilitados de prover o próprio sustento, idéia que hoje se confunde com o dever de prover alimentos. O conceito de assistência aos incapacitados é essencial neste período histórico, eis que as famílias produziam todos os bens necessários à sobrevivência, tais como alimentos, peças do vestuário e armas. A assistência implicava também no dever familiar de ajuda moral e psicológica aos membros (SIQUEIRA, 2010, *online*).

Caso ocorresse dúvida acerca de sua validade , veria recorrer à jurisdição eclesiástica, sob pena de excomunhão. Com base nesses princípios, por motivo à sua origem , formação e constituição, o casamento estava acima do Estado. (SILVA, 2016, p. 66)

O casamento religioso católico é regulado pelo Código Canônico de 1983, cujo cânone n. 1.141 estabelece que “o matrimônio ratificado e consumado não pode ser dissolvido por poder humano, nem por qualquer causa que não seja a morte”. Assim, somente a morte pode dissolver o matrimônio válido. No entanto, o Código Canônico admite a separação com permanência do vínculo conjugal, na presença de causas graves que impossibilitem a convivência pacífica dos cônjuges: adultério (cânone n. 1.152, § 1o) e grave perigo para a alma e para o corpo (cânone n. 1.153, § 1o). Enquadram-se como causas de separação, no direito canônico, sevícias físicas e morais, enfermidades mentais e contagiosas, conduta criminosa e ignominiosa, entre outros atos e comportamentos (silva, “Separação e divórcio: duplicidade necessária”) (LUZ, 2009, p.9).

Nota-se que o Direito Canônico não anula o casamento legitimamente celebrado, mas identifica, diante da ocorrência do fato, com fundamento jurídico e pelas provas produzidas, que determinado matrimônio foi nulo. O casamento só é válido, quando é expresso, livre, desembaraçado e demonstra exata compreensão do ato que está sendo realizado, com consumação pelo ato da conjunção carnal, sendo que sua falta também pode ser objeto de declaração de sua nulidade. Quando não presente o elemento volitivo e mediante provas cabais, o casamento deve ser declarado nulo, pois ausente o principal elemento. Outro motivo é quanto o casamento é contraído com erro,

ou seja, a pessoa casa-se com pessoa errada e só descobre quando o ato já foi consumado, esse também é um motivo para anulação (LUZ, 2009, p.9-10).

1.3 A FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIRO

Quando o Brasil foi descoberto pela esquadra portuguesa comandada por Pedro Álvares Cabral, em 22 de abril de 1500, o Rei de Portugal estava interessado, mas especiarias das Índias. Diante disso, nas três últimas décadas, do período seiscentista, só aportavam embarcações portuguesas de corsários franceses ou holandeses, com homens, em busca do pau-brasil. Ainda não era habitado por famílias europeias. O Reino de Portugal não tinha intenção de ocupar aquelas terras num primeiro momento, apenas manter as que já haviam sido conquistadas pelo Reino e evitar sua ocupação por outros estrangeiros. Naquele tempo, tinha apenas feitorias, encarregadas no carregamento de pau-brasil e algumas tribos que mantinham contato com os portugueses, o qual já tinha certa amizade. (OLIVEIRA, 2004, p.34)

O que se pode afirmar, firmado em registros históricos é que nesta fase, não há registros de constituição de famílias no território do Brasil. O que no máximo existiu foram contatos físicos entre homens europeus e as mulheres indígenas da terra, que devido à sua ingenuidade, se transformavam em presa fácil na conquista amorosa do homem europeu, facilmente atraídas pelos elementos: curiosidade e novidade, que lhes despertava o homem que se apresentava com vestimentas diferentes dos demais homens de suas tribos que andavam nus ou seminus. (OLIVEIRA, 2004, p.34-35)

O casamento entre gentil e pessoa de etnia branca era vedado, por esse motivo, ficava impedida legalmente a existência de famílias através do casamento entre gentios e qualquer pessoa de origem europeia. Só foi permitido após ter sido decretado à extinção da escravidão indígena. A dependência que surgia sem a união formal de um casamento tinha o respeito dos colonizadores, pois tal miscigenação permitia a perpetuação do sangue bom europeu, assim era entendido por eles. (OLIVEIRA, 2004, p.35)

Foi na quarta década do descobrimento do Brasil, no período do rei D. João II, que os governantes do reino foram obrigados a tomar uma decisão importante, ou seja, a ocupação do Brasil, através do povoamento, pois a pirataria era intensa. Partindo dessa concepção, surgiu a ideia de divisão do Brasil em 15 (quinze) Capitânicas Hereditárias, cada uma com 50 (cinquenta léguas) de costa, e entregá-las às famílias da pequena nobreza de Portugal, constituídas, especialmente, de fidalgos. (OLIVEIRA, 2004, p.35)

Dessa forma, pode-se afirmar com sucedâneo na História de que o aparecimento das primeiras famílias, no Brasil, se inicia com a sua ocupação, através da chegada dos primeiros donatários, que aqui aportavam com todos os membros de sua grande família, com as famílias de seus agregados a quem se prometiam grandes quantidades de terras e com as famílias de seus serviçais domésticos. (OLIVEIRA, 2004, p.35)

A formação da futura sociedade colonial brasileira foi constituída a partir da fixação das primeiras famílias de pequena nobreza e gente de povo comum de Portugal. Ocorreu também a chegada dos jesuítas que início a pregação da fé cristã, em busca da concessão de indígenas, tirando-os do estado da barbárie e visando colocá-los no estado da civilização europeia, e combater a vida em comum dos brancos com as índias, ato considerado pecaminoso e atento contra a moral e bons costumes da colônia. (OLIVEIRA, 2004, p. 36).

A sociedade brasileira teve a sua formação, no período colonial, e o modelo de família adotado nessa época foi o patriarcal. Esse modelo caracteriza-se por ter como figura central o pai, ou seja, o patriarca, que é simultaneamente o chefe do clã, administra toda economia e era influência social. Esse modelo de família começou a ser constituído no primeiro século da colonização, século XVI, a partir da herança cultural portuguesa (FERNANDES, 2021, *online*)

Os estudos referentes ao tema da família na história do Brasil Colonial enfatizaram o modelo de família patriarcal, normalmente compreendido como sinônimo de família extensa. Gilberto Freyre, em *Casa-grande & Senzala* (1933) foi o grande idealizador da noção de família patriarcal considerando-o

modelo e padrão do Nordeste açucareiro. Posteriormente, Antônio Cândido estendeu esse padrão a todo território brasileiro denominando outros arranjos como “não-familiares” (DOMINGUES, 2015, *online*).

A partir da chegada dos negros ao Brasil, em matéria de constituição de famílias, na colônia, apareceu uma nova situação, ou seja, começaram os brancos também a ter relações com mulheres negras, principalmente, os senhores de terras e de engenho, que as tinham sob seu mais absoluto controle, tanto no aspecto psicológico, quanto nos econômicos. (OLIVEIRA, 2004, p.36)

Portanto, em nossa colônia, claramente se percebia que a miscigenação das raças branca, negra e vermelha (ameríndia), acabou acontecendo quase que por um processo natural e que contava com uma oposição ostensiva por parte da Igreja Católica, que via nisso um pecado e uma ilegalidade, pois não havia permissão do poder reino para tais uniões (OLIVEIRA, 2004, p. 36).

Quando se pensa na mulher na sociedade colonial, imagina-se a supremacia determinada por uma sociedade dotada de patriarcalismo e as mulheres subordinadas aos mandos de seus pais e maridos. "Muitos documentos descreviam episódios de agressão, clausura e perseguição. No entanto, deve-se, também, revelar a participação das mulheres de outras formas que escapam da lógica da dominação" (MUNDO DA EDUCAÇÃO, 2021, *online*).

Na década de 1980, a antropóloga Mariza Corrêa, fez duras críticas a Cândido e Freire. Segundo ela, a presença de outras formas de organização familiar torna impossível reduzir a família unicamente ao contexto do engenho. Suas críticas estenderam e aprofundaram as pesquisas levando os historiadores a pensarem a família no plural e com uma variedade de arranjos (DOMINGUES, 2015, *online*).

As famílias como as aristocratas rurais, tinham no período colonial, poder na casa-grande, com as características do sistema matriarcal, desempenhado pela mulher do proprietário ou do latifúndio, que exercia a

chefia. Era a senhora que comandava os serviços caseiros, mandando, ensinando e castigando os escravos domésticos, as amas de leite e as mucamas, as sinhás também desempenhavam esse papel quando fosse preciso (OLIVEIRA, 2004, p. 37). Sendo assim, “a influência feminina, também pode ser vista no ambiente doméstico, no trato com a criadagem e na negociação de direito e tarefas a serem delegadas ou permitidas pelo marido” (MUNDO DA EDUCAÇÃO, 2021, *online*).

Na cidade de São Paulo e algumas regiões de Minas Gerais, no final do século XVIII e XIX, predominou a família nuclear, constituída por pai, mãe e filhos. As pesquisas revelaram que um número significativo de residências era chefiado por mulheres. A ausência do marido por longos períodos, envolvido nas bandeiras, na exploração do ouro ou no comércio ambulante levava a mulher a administrar a casa, os escravos e a produção, a quitar dívidas e firmar casamentos (DOMINGUES, 2015, *online*).

As mulheres fizeram parte do período colônia, e sua influência pode ser vista em vários lugares,

No período da economia aurífera, os centros urbanos coloniais foram progressivamente tomados por estabelecimentos comerciais que abasteciam a população local. Segundo recentes pesquisas realizadas pela historiadora brasileira Mary Del Priore, uma farta documentação do século XVIII indica que o número de mulheres envolvidas no comércio era bastante significativo. No ano de 1776, o comércio de Vila Rica tinha setenta por cento de seus estabelecimentos administrados por mulheres (MUNDO DA EDUCAÇÃO, 2021, *online*).

Ao senhor colonial da família aristocrata cabia, apenas supervisão dos negócios familiares incluído com o aspecto político, dá a última palavra, ir em busca de coisas que não era produzido em sua propriedade, com os seus servos e escravos, e também, a proteção da casa e da sua família dos possíveis ataques de invasores, ou seja, piratas e índios (OLIVEIRA, 2004, p. 37). Domingues, ainda, acrescenta:

A gravura de Debret, “Funcionário público saindo de casa com a família”, tem servido para representar um certo tipo de família em que o homem é o chefe e senhor de sua mulher, filhos e empregados. A ordem de precedência é reveladora do modelo familiar. Ele segue na frente, depois os filhos mais novos, a mulher já esperando outra criança, sua criada de quarto que leva a bolsa da senhora, as amas, o criado do patão e mais alguns escravos domésticos. Debret esclarece que esse costume alterou-se durante sua estada no Brasil, passando os homens a dar o braço às mulheres. A cena diz respeito à sociedade urbana do Rio de Janeiro, no início do século XIX, mas não devia ser muito diferente em outras grandes capitais da colônia (DOMINGUES, 2015, *online*).

Há relatos na história de casos de mulheres que rompiam seus casamentos e viviam independentemente e com sua própria autonomia. Essa atitude deixava as mulheres do período colonial, moralmente marginalizadas, mas isso não as abalava, impressionavam pelas estratégias e ações que determinavam a sua sobrevivência, em uma época tomada pela figura masculina. Um meio de sobrevivência daquela época, era a prostituição, dessa forma fugiam da miséria e da exclusão social (MUNDO DA EDUCAÇÃO, 2021, *online*). Outras que apesar da morte de seus maridos eram respeitadas e prestigiadas pela sociedade,

O patriarcalismo, onde imperou, deve ser matizado. A história registra muitas senhoras de engenho que, com a morte do marido passaram a administrar os negócios e os escravos gozando de prestígio e respeito social como foi o caso de Adriana de Holanda, matriarca de uma das mais importantes famílias da capitania de Pernambuco no século XVII. Outro exemplo, Antônia de Meneses, do Recôncavo baiano, com a morte do marido, no ano de 1757, assumiu a chefia da família e do engenho onde viviam 130 pessoas entre filhos, agregados e escravos. (DOMINGUES, 2015, *online*)

A formação da família quase não se dava, por meio do casamento legal, pois, o acesso restringia-se somente à elite branca. O que era mais comum, era o casal junta-se, passar a viver junto, tendo uma união livre e constituindo família, isso independia da formalização do casamento. As uniões não formadas pelo casamento geravam um grande número de crianças ilegítimas e

abandonadas, com isso, veio outros arranjos familiares. (DOMINGUES, 2015, *online*). Ademais, pondera o autor

Os homens, em geral, reconheciam seus filhos fora do casamento e, se fosse filho de uma escrava, era comum conceder-lhes a alforria no momento do batismo. Não eram raras as famílias juridicamente mistas, constituídas por escravas ou forras e homens brancos ou pardos livres. Para se constituir laços familiares também não era necessário viver sob o mesmo teto. O sentimento parental ia além das paredes da casa-grande e da senzala (DOMINGUES, 2015, *online*)

Todo o desenvolvimento que sucedeu durante o período tido como período colonial, no Brasil, com relação às famílias habitantes desse país, que nele se multiplicaram, tanto as que se mantiveram no padrão do elemento branco colonizador, como as que se misturaram com os elementos indígenas e negros, sempre tiveram de se porta-se segundo os padrões fiscalizadores das normas das ordenações do reino e da legislação habitual da nação colonizadora e, além disso, das normas moralizadoras do Direito Canônico, colocadas pela Igreja Católica. (OLIVEIRA, 2004, p. 37)

A passagem dos primeiros tempos da sociedade colonial brasileira para a sociedade imperial, muito pouco ou quase nada se notou em termos de modificações, com relação à vida familiar. Ainda que tenha ocorrido, a declaração da Independência, estabelecendo um governo autônomo em relação a Portugal, na cidade do Rio de Janeiro, porém em nada foi alterado no processo de organização da vida jurídica, política e social, tendo fixado as pilstras básicas do governo anterior, isto é, a permanência da sociedade escravocrata, a legislação do Reino de Portugal e ainda continuando a religião católica como a oficial do país (OLIVEIRA, 2004, p.42).

1.4 A FAMÍLIA NO CONTEXTO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 foi a primeira legislação brasileira que versou sobre o tema família e o casamento civil entre o homem e a mulher como

sendo o único critério para constituir família. Entretanto, o divórcio não era permitido legalmente, pois trazia consigo um dos impedimentos matrimoniais, instituído durante a Idade Média pela Igreja Católica (DRESCH, 2016, *online*). É importante destacar, ainda, o conceito de família reconhecido pelo Código de 1916. Conforme é estabelecido por Bittar:

O conceito dado à família, o qual foi aceito pelo Código de 1916 caracterizava-se como sendo pessoas que possuíam uma relação de consanguinidade, sendo nesse preceito envolvido todos aqueles que apresentam a mesma genética (BITTAR, 1993 *apud* DRESCH, 2016, *online*).

Nessa legislação, toda família era casamentaria, matrimonializada, de modo que para obter uma família era preciso casar. Caso não fosse constituído o casamento não era considerado família. Não havia no Código Civil de 1916 nenhuma família fora do casamento. Na legislação que vigorava antes dessa a família era patriarcal. O homem era o *pater*, isto é, o chefe da família, existindo uma visão reta de família onde o homem se encontrava no topo da pirâmide, sendo a esposa quase que propriedade do marido. No Código de 1916, a família era necessariamente biológica e baseada no casamento, sexo e reprodução, bem como partia da ideia de que toda reprodução se desse no casamento, destacando-se também que não existia a reprodução sem sexo, pois naquele tempo não existiam outros mecanismos de reprodução (LIMA, 2021, *online*).

O Código em debate restringiu a família, sendo avaliada como tal, aquela que é constituída através do casamento civil. Diante disso, em complemento ao tema Faro menciona que:

O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para

atender aos novos tempos. (FARO, 2002, p.1 *apud* DRESCH, 2016, *online*)

Embora o Código Civil de 1916 não tenha exposto, de forma concreta, o que vinha a ser o instituto da família, a sua legitimidade estava envolvida no casamento civil, sem sequer mencionar o casamento religioso (DRESCH, 2016, *online*). Conforme disposto no art. 229, “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos” (BRASIL, 1916). Nesse sentido, segundo Soares (1999 *apud* DRESCH, 2016, *online*), a “grande intenção inicial do efeito jurídico do casamento era na verdade validar a família”.

O concubinato quase não foi mencionado no Código Civil Brasileiro de 1916, em suas disposições, quase sempre, condenavam à clandestinidade e à marginalidade legal aqueles que escolhiam ter uniões livres, tendo como objetivo, a proteção da família legítima. Ribeiro complementa dizendo que:

A ideia do concubinato sempre esteve associada à liberdade e à libertinagem; não sendo poucos os autores que o colocam em posição inferior ao casamento. Embora, desde os primórdios da civilização humana já existisse a união livre, com a criação do casamento religioso e do casamento civil, foi o mesmo marginalizado, esquecendo-se que a família existiu antes mesmo da formalização do ato da união entre um homem e uma mulher. (RIBEIRO, 2013, p.1 *apud* DRESCH, 2016, *online*)

Quando essa lei entrou em vigor, o homem era um ser supremo, ou seja, prevalecia a supremacia masculina, este ficava responsável pela parte financeira do lar (DRESCH, 2016, *online*).

No Capítulo II, que se intitulava Dos Direitos e Deveres do Marido, trazia no seu artigo 233 que ao marido seria incumbido o papel de chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, além da administração dos bens comuns e dos particulares da mulher. (AIRES, 2017, *online*)

Assim como está disposto no art. 233: “O marido é o chefe da sociedade conjugal” (BRASIL, 1916). Cabia ao marido a chefia da sociedade conjugal, o e papel da mulher conforme o art. 240: “A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta” (BRASIL, 1916), era cooperar com o seu cônjuge, devendo cuidar do bem material e moral da família. Ademais, o papel da mulher estava interligado à servidão do marido, devendo agir conforme a vontade dele. Esse dever advinha do regime matrimonial ou do pacto antenupcial. (AIRES, 2017, *online*)

O menor de 21 anos, que quisesse contrair casamento, deveria ter o consentimento de ambos os pais. Não havendo acordo entre os dois, o pai decidia e, neste sentido, Gomes (2003, p. 15 *apud* DRESCH, 2016, *online*) diz que: “necessitava do consentimento de ambos os pais, mas em havendo discordância prevalecia a vontade paterna. Posição privilegiada, por isso, da figura masculina na sociedade conjugal” (GOMES, 2003, p.15 *apud* DRESCH, 2016, *online*).

Com olhar para um mundo, em que a mulher sempre foi colocada em segundo plano, pelo poder masculino, não diferiria um código prescrever em seu art. 6 inciso II dizia que: “São incapazes relativamente certos atos ou à maneira de exercê-los: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal” (BRASIL, 1916), dispondo da incapacidade relativa da mulher para realizar atos jurídicos. Sendo Aires (2017, *online*) “A mulher casada foi colocada juntamente com os loucos e pródigos como uma incapaz. Uma equivalência infeliz e antiquada aos olhos do século XX”. (AIRES, 2017, *online*)

É de extrema importância saber que essa regra foi considerada a mais amplas em discriminação da mulher, pois a mulher era considerada relativamente incapaz, dado lugar ao entendimento de que a mulher deveria estar sempre sob o controle do homem (DRESCH, 2016, *online*). Essa mesma temática é acrescentada por Dall’Alba afirmando que:

[...] de modo que muitas mulheres sequer chegaram a ser capazes durante toda sua vida, pois como poderiam casar-se a partir dos dezesseis anos e só adquiriram a capacidade aos 21 anos, aquelas que casaram antes dessa idade não chegaram a possuir a capacidade plena. (DALL'ALBA, 2004, p.2 *apud* DRESCH, 2016, *online*)

A mulher deixaria de receber o sustento de seu marido caso viesse abandonar sem justa causa a habitação conjugal, recusando-se a voltar, nesse caso o código civil de 1916 dispõe que obrigação do marido em sustentá-la cessaria (AIRES, 2017, *online*). Dispõe o art. 234:

A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher (BRASIL,1916)

O marido não podia sem consentimento de sua esposa, independente do regime de bens alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, assim como, seus direitos reais sobre imóveis alheios, e pleitear como parte em ações desses bens e direitos. Ele também não poderia prestar fiança e fazer doação, com os bens ou rendimentos comuns. O artigo 239 tratava da anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher. Nesse caso só poderia ser demandada por ela ou pelos seus herdeiros (AIRES, 2017, *online*). Dispõe o art. 239: “A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, os seus herdeiros” (BRASIL,1916).

No Capítulo III, que tratava dos Direitos e Deveres da Mulher, o artigo 242, consoante alteração pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919, afirmava que mulher não poderia, sem autorização do marido praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher; alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens; alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra; aceitar ou repudiar herança ou legado; aceitar tutela, curatela ou outro múnus público; litigar em juízo civil ou comercial; exercer profissão; contrair obrigações, que

possam importar em alheação de bens do casal; e por fim aceitar mandato (AIRES, 2017, *online*).

Mesmo que a mulher não pudesse exercer profissão livremente, caso viesse prestar "a mulher teria o direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como a dispor livremente do produto de seu trabalho" (AIRES, 2017, *online*). Apesar das inúmeras restrições, a mulher no Código Civil de 1916 poderia independentemente de autorização, exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior, desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz, anular as fianças ou doações feitas pelo marido, dentre outros direitos (AIRES, 2017, *online*).

Quando o marido estivesse em lugar remoto, ou não sabido, em cárcere por mais de dois anos, ou fosse judicialmente declarado interdito a mulher ficava responsável pela administração dos bens do casal. Sendo assim, nessas situações deveria a mulher administrar os bens comuns e, também, dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os que fossem só dele, assim como administrar os do marido e alienar os imóveis comuns e os do cônjuge mediante autorização especial do juiz. Se não existisse a autorização do marido para esses exercícios previstos em lei, ou caso essa falta não fosse sanada pelo juiz, o ato seria inválido. Essa nulidade poderia ser declarada pelo outro cônjuge, até dois anos após terminada a sociedade conjugal (AIRES, 2017, *online*).

A tese da inferioridade feminina pautava-se na crença, muito difundida à época, de que as mulheres possuíam desenvolvimento mental reduzido, se comparado ao dos homens. Defendiam-se também o papel secundário da mulher nas relações entre os cônjuges, em uma posição evidente do machismo vigente à época. Anos depois, quando parte do código sofreu alteração por conta do Estatuto da Mulher Casada, passou-se a defender a tese que a mulher casada era incapaz apenas por um capricho do legislador, sendo meramente uma questão de lei (AIRES, 2017, *online*).

Sobre o Estatuto da Mulher Casada, a Tribuna diz:

O Código Civil de 1916 definia a mulher casada como incapaz de realizar certos atos e previa que ela necessitava da autorização do seu marido para exercer diversas atividades, inclusive a de ter uma profissão ou receber uma herança. Em 27 de agosto de 1962, a Lei 4.121 mudou essa situação. "Conhecida como Estatuto da Mulher Casada, a lei contribuiu para a emancipação feminina em diversas áreas", aponta Rafael Nogueira da Gama, advogado especializado em Direito de Família. Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal. A lei mudou mais de dez artigos do Código Civil vigente, entre eles o 6º que atestava a incapacidade feminina para alguns atos. Além de poder tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, a mulher passa a ter direito sobre os seus filhos, compartilhando do pátrio poder e podendo requisitar a guarda em caso de separação (TRIBUNA, 2013, *online*)

No Código Civil de 1916, os filhos eram classificados em legítimos e ilegítimos. "Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos." (LOBO, 2004, p.48 *apud* GILDO, 2016, *online*). Os filhos legítimos tinham a proteção pela presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant* (é o pai aquele que o matrimônio como tal indica). Essa presunção dispõe que "os filhos nascidos na constância do casamento têm por pai o marido de sua mãe" (GILDO, 2016, *online*).

No que se concerne os filhos, havia uma distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, assim como também entre aqueles naturais e adotivos. Como exemplo, Dall'Alba cita que:

[...] quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária (art. 377). Por sua vez, o art. 359 dispunha que o filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. (DALL'ALBA, 2004, p.2 *apud* DRESCH, 2016, *online*)

Os filhos que eram nascidos fora do casamento, isto é, das relações extramatrimoniais, eram considerados filhos ilegítimos, divididos em naturais ou espúrios. "A filiação natural dava-se quando os genitores não possuíam vínculo matrimonial, não eram casados com terceiros, nem havia entre eles impedimento para o casamento" (CYSNE, 2008, p. 194 *apud* GILDO, 2016,

online). Os chamados espúrios se subdividiam em adúlteros e incestuosos. Conforme Gildo (2016, *online*)

Os adúlteros se davam sempre que um dos pais ou ambos, eram casados com outra pessoa no momento da concepção ou nascimento da criança, poderia ser a *matre*, quando a mãe era casada, a *patre*, quando o adultério era do pai, ou a *matre* e a *patre*, sendo os dois casados. (GILDO, 2016, *online*)

Quando existia impedimento para o casamento dos pais decorrente de grau muito próximo de parentesco, os filhos eram identificados como incestuosos. (GILDO, 2016, *online*)

No Código Civil de 1916 o filho adotivo não tinha os mesmos direitos do filho biológico: a morte dos pais adotivos extinguiu a adoção. Com a extinção da adoção impedia-se que o filho adotivo tivesse acesso à herança. Tudo isso para deixar claro que o casamento estabelecia a proteção das relações sexuais em relação à reprodução. Essa tendência também era percebida quando o homem casado tinha filhos fora do casamento (LIMA, 2021, *online*).

Conforme está disposto no artigo 355 do Código Civil de 1916: "O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente" (BRASIL, 1916). Sendo assim, os filhos naturais havidos antes do casamento, tinham a possibilidade de ser legitimados pelo casamento posterior dos pais e ter sua paternidade reconhecida espontânea ou juridicamente (GILDO, 2016, *online*).

Já no artigo 352 do Código supra mencionado diz que: "Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos" (BRASIL, 1916). "Porém, apenas os filhos ilegítimos naturais poderiam ter sua paternidade reconhecida, vez que era vedado expressamente pelo artigo 358, do mesmo código, o reconhecimento dos filhos incestuosos e adúlteros" segundo afirma Bruna Schindwein Zeni (2009, p. 62 *apud* GILDO, 2016, *online*).

Até 1949 o homem casado era proibido de reconhecer filho fora do casamento. No mesmo ano veio a lei nº 883/1949, que autorizou o homem casado a reconhecer o filho fora do

casamento com uma condição simples: desde que sua esposa consentisse. (LIMA, 2021, *online*)

Na legislação de 1916 existiam vários outros artigos que tratavam sobre os filhos, e todos esses artigos traziam os termos legítimos e ilegítimos, distinguidos os filhos. Essa diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos só deixou de existir com o advento da Constituição Federal 1988, que também acabou com a desigualdade de direitos e deveres entre homem e mulher, tal como, reconheceu a união estável como uma entidade familiar, dentre outras mudanças (DRESCH, 2016, *online*).

No que se trata em relação ao matrimônio, o maior dogma instituído referia-se à sua indissolubilidade. Até mesmo nas hipóteses em que se autorizava o *divortium quoad horum et habitationem*, não havia rompimento do vínculo matrimonial. O que ocorria era apenas a separação de corpos. Séculos se passaram e, mesmo com o advento da monarquia, nada muda com relação à autoridade da normatização eclesiástica com relação ao matrimônio (ARAUJO, 2021, *online*). Com a República, veio a implementação do casamento Civil no Brasil com o decreto 181/1890, não deixando de existir o casamento religioso. Com o Decreto 181, de 24.01.1890 veio proposta relativa à adoção do divórcio no Brasil (ARAUJO, 2021, *online*).

Somente com o advento do Código Civil de 1916, que surgiu no direito brasileiro o instituto do desquite. Diante do enfrentamento desse tema, imperioso se faz colacionar as palavras do próprio Clóvis Beviláqua: “O desquite põe termo à vida em comum, separa os cônjuges, restitui-lhes a liberdade, permite-lhes dirigir-se, como entenderem, na vida, sem que dependa um do outro, no que quer que seja; mas conserva íntegro o vínculo do matrimônio” (BEVILÁQUA, 1960, p. 208 *apud* ARAUJO, 2021, *online*).

Diante disso, com a morte de um dos cônjuges e a nulidade ou anulação do casamento, o desquite se estabeleceu como mais uma causa do fim da sociedade conjugal. Os motivos que poderiam dar ensejo a uma ação de desquite são: o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave,

abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos (ARAUJO, 2021, *online*).

2 A GUINADA CONSTITUCIONAL: A FAMÍLIA NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos e garantias fundamentais são normas protetivas, cuja finalidade é proteger o cidadão da ação do Estado, assim como, garantir os requisitos mínimos para que o indivíduo tenha uma vida digna perante a sociedade, estando previstas na Constituição Federal de 1988, no título II da mesma. Estes direitos estão previstos do artigo 5º ao 17 por temas específicos. São eles: direitos individuais e coletivos está no artigo 5º (BRASIL,1988), direitos sociais do artigo 6º ao artigo 11 (BRASIL,1988), direitos de nacionalidade, nos artigos 12 e 13 (BRASIL,1988) e direitos políticos do artigo 14 ao 17 (BRASIL,1988; FACHINI, s.d., *online*).

Contudo, é importante saber que apesar dos direitos fundamentais e as garantias fundamentais andarem em sintonia na Constituição Cidadã brasileira, há diferença entre elas, conforme Fachini:

Os direitos fundamentais são disposições declaratórias, o que significa que são prerrogativas reconhecidas pelo Estado como válidas. Isso quer dizer que o direito fundamental é uma norma, com vantagens previstas no texto constitucional. As garantias fundamentais, no entanto, são instrumentos que existem com o objetivo de assegurar que o texto constitucional (suas normas e direitos previstos) seja universalmente aplicado dentro do território do Estado (FACHINI, s.p, *online*).

Para Toffoli (2018, s.p.), os direitos fundamentais podem ser entendidos como o conjunto que engloba os direitos humanos universais e os direitos nacionais dos cidadãos. Apesar de intensidades diferir, esses direitos são constituídos por parte integrada da cultura jurídica em um todo do Estado Constitucional (HABERLE, 2007. p. 304 *apud* TOFFOLI, 2018, s.p.).

Isso quer dizer que os direitos e garantias fundamentais expressas na Constituição Federal são fortemente baseados na Declaração dos Direitos Humanos, com o objetivo de conferir dignidade à vida humana e proteção dos indivíduos frente a

atuação do Estado, que é obrigado a garantir e prezar por tais direitos e garantias (FACHINI, s.d., *online*).

Contudo, os direitos fundamentais não são marcados apenas por um poder de restrição ao poder público e aos particulares quanto a certos direitos resguardados constitucionalmente, mas modifica também com as prerrogativas que garantem diversas posições jurídicas ao cidadão, autorizando-o a exercer sua liberdade constitucionalmente assegurada (TOFFOLI, 2018, s.p.).

Os direitos fundamentais permitem, em primeiro lugar, o impedimento do avanço do Poder Público, em relação, às esferas essenciais à existência humana, de tal maneira que a Constituição ordena ao Estado a obrigação de suportar as esferas protegidas constitucionalmente da existência humana. Em segundo lugar, esses direitos asseguram que em outras esferas constitucionalmente protegidas o indivíduo possa exercer com liberdade a sua autonomia privada (FLEINER, 2005. p. 153 *apud* TOFFOLI, 2018, s.p.)

Os Direitos Fundamentais, também chamados de Liberdades Públicas ou Direitos Humanos, são classificados como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, tendo como finalidade principal o respeito a sua dignidade, a proteção do poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e o desenvolvimento do ser humano, ou seja, com propósito de garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o crescimento da sua personalidade humana. Essa proteção deve ser respeitada por todos os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva (SILVA, 2016, *online*).

Sendo assim, é importante a conservação da democracia e do Estado Constitucional na vivência da pluralidade social e política, não faz sentido a existência presumida de uma supremacia do interesse público sobre direitos fundamentais dos indivíduos (TOFFOLI, 2018, s.p.). Desde modo, os direitos fundamentais são utilizados como garantia dada à coletividade, enquanto integrantes da ordem pública, na medida em que, também servem de proteção aos bens jurídicos para as pessoas (HABERLE, 2003, p. 23 *apud* TOFFOLI, 2018, s.p.)

Quanto aos particulares, costuma-se dar o nome de “eficácia horizontal” para evidenciar a relação permeada pelos direitos fundamentais que há entre os indivíduos. Nesse sentido, o cidadão não apenas é titular de direitos fundamentais, mas também pode ser o destinatário deles, contra quem se opõe tais direitos (TOFFOLI, 2018, s.p.).

Percebe-se que esta vinculação está ligada à iniciativa particular explora por meio de atividade pública essencial, por exemplo: a saúde, meio ambiente e a proteção ao consumidor, e no que se refere a regulamentação pelo direito privado, por meio das cláusulas gerais da função social do contrato e boa-fé objetiva (TOFFOLI, 2018, s.p.).

A ideia de neoliberalismo, para os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, está descrita no *caput* do art. 5.º, ao plasmar que todos são iguais perante a lei, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (TOFFOLI, 2018, s.p.). Portanto, de acordo com Fachini,

Os direitos fundamentais, juntamente com as garantias, são um marco importante na Constituição Federal de 1988, pois são normas que existem com o objetivo exclusivo de promover a dignidade humana e de proteger o cidadão frente ao poder do Estado (FACHINI, s.d., *online*).

O conceito da dignidade da pessoa humana é amplo e complexo. Para a sua compreensão é necessário entender o que é cidadania e república. "A dignidade com sua necessária compreensão histórica é condição primeira para a existência de cidadãos em uma república" (BONAVIS; MIRANDA; AGRA, 2009, p.21). Diante disso, os autores descrevem que a historicidade do conceito da dignidade da pessoa humana como um elemento fundamental:

[...] dignidade é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas que permitem que cada pessoa possa exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente, em meio a um ambiente de respeito e efetividade dos direitos individuais, sociais, políticos e econômicos de todos e cada uma das pessoas (BONAVIS; MIRANDA; AGRA, 2009, p.21).

A historicidade é fundamental neste conceito uma vez que é a sua compreensão dentro de uma cultura específica que gera o sentimento de bem estar e segurança social típico de uma situação de respeito aos direitos de todos. As necessidades de uma cultura, em um tempo e em um espaço específicos, são e podem ser muito diferentes. A ideia de dignidade, na Constituição Federal, pode ser compreendida, quando é vinculada à ideia moral e à existência de condições materiais que permitam florescer na cultura humana (BONAVIS; MIRANDA; AGRA, 2009, p.21).

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano (SANTANA, 2010, *online*).

Ademais, pode ser compreendida como a existência efetiva do respeito aos direitos sociais, econômicos, individuais, políticos e culturais de cada pessoa, de cada grupo social, de cada comunidade, permitido que se construa em cada um desses espaços, uma cultura de respeito humano (BONAVIS; MIRANDA; AGRA, 2009, p.21-22).

A introdução do tema identidade e identificação com grupos, religiões, estados, partidos, ideias como fator de segregação, é sempre irracional. Como anulação do sujeito livre, com a anulação do nome próprio em nome de um nome do grupo. Um mundo onde a pessoa seja vista sempre como pessoa, em toda sua complexidade e singularidade, sejam quais forem suas identificações ou identidades, este é o mundo onde a paz e a justiça serão possíveis e logo onde a dignidade será uma exigência. Se vemos no outro um igual, seja qual for sua identificação coletiva, se vemos no outro uma pessoa, a indignidade não será mais tolerada (BONAVIS; MIRANDA; AGRA, 2009, p.23).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, traz alguns conceitos importantes, que são formados por meio de princípios estruturais e fundamentais da República brasileira (BONAVIS; MIRANDA; AGRA, 2009, p.7). “A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, que se constituem em um Estado Democrático de Direito”, mencionada no *caput* do art. 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Do dispositivo acima, é possível extrair a forma de Governo (república), a forma de Estado (federado) e o regime político (democrático). Implicitamente, também, é possível extrair o regime ou sistema de governo adotado pelo Brasil, que é o presidencialismo (PRATES; LAURO; NOGUEIRA, 2017, *online*).

Como República, pretende a Constituição garantir o aspecto público do Estado, e das coisas que lhe tocam (coisa pública), em nítida separação com os bens e interesses dos particulares. Ou seja, o Estado, sendo público, deve agir no interesse público, mediante responsabilidade dos agentes estatais, prestando satisfação de seus atos, e não se guiando por interesses particulares de quem quer que dele possa tentar se apropriar em prejuízo do interesse coletivo. Acabam se relacionando a referido princípio a forma como a sociedade delega os poderes aos seus agentes públicos (via de regra por eleições para mandatos temporários ou por concurso), a divisão de poderes e competências e o obediência à lei (BROCCA JUNIOR, 2016, *online*)

Nos incisos I a V desse mesmo artigo são encontrados os princípios fundamentais estruturadores da República: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BONAVIS; MIRANDA; AGRA, 2009, p.7). O parágrafo único, por fim, dispõe que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Ora, no “parágrafo único o texto constitucional nos remete à democracia representativa e à democracia direta como fundamentos da vontade do poder organizado pela Constituição” (BONAVIS; MIRANDA; AGRA, 2009, p.8).

República vem do latim “*res*”, que tem o significado de coisa, e pública, que significa público, isto é, do povo. Sendo assim, o poder, é do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos conforme o art. 1º, parágrafo único da CF/88. Em uma República, realizam-se eleições, para que os governantes chegam ao poder, cujo mandato é exercido por prazo determinado, devem prestar contas ao povo governado, de modo que na República o povo tem responsabilidade do governante (PRATES; LAURO; NOGUEIRA, 2017, online).

Em complemento , a palavra República , no passado , significava um modo de governo contraposto à Monarquia . Desta maneira, a República significaria uma forma de governo do povo pela qual este faria parte diretamente ou por meio de representantes , enquanto na Monarquia, ocorreria o governo de um só , legitimado nos prestígios hereditários e em uma fundamentação sintética do poder do soberano na vontade divina (BONAVIS; MIRANDA; AGRA, 2009, p.8).

Um conceito bem moderno é a ideia de República opondo -se à Monarquia, como sendo uma forma de Estado no qual o governo é escolhido pelo povo, de maneira unipessoal ou colegiada. A coisa pública e a igualdade contínua são dois sujeitos que estão presente no conceito República. Nela, não há privilégios hereditários nem qualquer outro (BONAVIS; MIRANDA; AGRA, 2009, p.8). Ademais, pode-se aditar que

República, portanto, é um espaço de igualdade perante a lei . Ser republicano é reconhecer a coisa pública , os bens públicos, o patrimônio histórico, artístico e cultural como pertencente igualmente a cada pessoa e a todas as pessoas simultaneamente. Em uma República não se admitem privilégios de nenhuma espécie, seja por razão de sobrenome, de riqueza, de conhecimento, cargo, posição profissional ou qualquer outra diferenciação. Em uma República, a pessoa é reconhecida como portadora de direitos iguais, seja qual for sua posição (BONAVIS; MIRANDA; AGRA, 2009, p.10).

Assim sendo, a República, fora a ideia do povo no poder, tem sentido de que o povo que está no poder não ponderar aceitar ou criar privilégios de nenhuma natureza. Desta feita, a cada um, mesmo que minoria, mesmo sendo

único, a lei deve garantir direitos iguais para todos. Sendo, um direito ser reconhecido como integrante da república, construindo caminhos coletivos da vontade estatal (BONAVIS; MIRANDA; AGRA, 2009, p.10).

2.1 UMA NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA: O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Antigamente, o modelo familiar que prevalecia era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Nesse modelo familiar, tinha a figura do chefe de família ou “*pater familia*”, era quem comandava e estava no centro do grupo familiar e suas decisões deveriam ser seguidas por todos. Esse modelo de família como já mencionada antes era patrimonial e, também, imperialista, pois a união entre as pessoas não se dava pela afeição entre as mesmas, mas por escolhas dos patriarcas, com objetivo de aumentar o poder e o patrimônio familiar. Nesse modelo, os nubentes se viam obrigados a se casarem, mesmo sem se conhecerem, para honrar o nome da família e contribuir para seu fortalecimento econômico. Não existia outra forma de constituir família, a não ser por meio do casamento (AUGUSTO, 2015, *online*).

Com a evolução social, o modelo familiar passou por várias mudanças, foi influenciado pela democracia, pelo ideal de igualdade e dignidade da pessoa humana. O modelo patriarcal foi deixado para trás, tendo inserido um modelo igualitário, em que todos os integrantes devem ter suas necessidades atendidas e a busca da felicidade de cada pessoa passou a ser essencial no ambiente familiar (AUGUSTO, 2015, *online*).

Percebe-se, deste modo, que o casamento deixou de ser utilizado como elemento de criação da família, o que prevalece na atualidade é o sentimento que une seus membros, e a vontade de cada um em ser unir ao outro, por isso, atualmente é possível presenciar, uniões estáveis constituir família, há família monoparental (mãe ou pai solteiro) e que há família na união de pessoas do mesmo sexo. Isso só ser tornou possível, “porque o elemento responsável pela constituição da família é subjetivo e decorre da vontade dos indivíduos” (AUGUSTO, 2015, *online*).

Ademais, com o advento da Constituição de 1988, grandes paradigmas preconceituosos foram quebrados no Brasil. O casamento perdeu o sinônimo de Família: a mulher passou a ter os mesmos direitos que o homem e o pátrio poder foram substituídos pelo poder familiar, que impõem direitos e deveres a todos que vivem dentro do âmbito familiar, e não apenas ao patriarca. Esta Constituição, também veio para atender os anseios da sociedade, estendeu o conceito de família, passou a da proteção jurídica a outras relações de afeto diversas do casamento, quebrando a influência canônica no direito nacional. Desse modo, o casamento passou a não ser mais sinônimo e o único criador de família, passando a existir outras entidades familiares juridicamente protegidas. (LIMA, 2015, *online*)

São explícitas como entidades familiares na Constituição Federal os seguintes modelos: casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), união estável (art. 226 § 3º, CF) e família monoparental (art. 226 § 4º, CF). Apesar de não serem explícitas outras entidades familiares no texto Constitucional, Paulo Lobo (2015 *apud* LIMA, 2019, *online*) diz que outras entidades deverão ser consideradas, essas entidades estão pautadas na afetividade, na estabilidade e na ostensibilidade (LOBO, 2015 *apud* LIMA, 2019, *online*)

No plano jurídico brasileiro, já foi superado o conceito de família com base privativa no casamento. Sendo assim, a família monoparental, formada por filhos e pessoas viúvas, solteiras, separadas ou divorciada, ao ser reconhecida como uma entidade familiar, revelou a superação do conceito de família baseada na sexualidade (NADER, 2016, s.p.). Salienta Nader (2016, s.p.) sobre o assunto que:

Operou-se o fenômeno sociológico da revolta dos fatos contra a lei e o legislador havia de estar sensível aos novos tempos, certo de que as inovações antevistas, e finalmente consumadas, não constituíam afronta aos cânones éticos (NADER, 2016, s.p.).

Por esse motivo, o casamento, que antes era formal, deu lugar ao informal; a família abandonou a obrigatoriedade e indissolubilidade do casamento, dando lugar às relações igualitárias em que o afeto é o que

importa. Com base nisso, foram criados, os princípios da afetividade, pluralidade e solidariedade no âmbito do direito de família brasileiro. (LIMA, 2015, *online*)

Diante da dinâmica social, existem várias entidades familiares não expressas na Carta Magna, mas que não podem ser desconsideradas. Tais entidades são muito frequentes na atualidade e baseadas, principalmente na afetividade, tendo a doutrina discorrido sobre o tema, alcançando avanços jurisprudenciais. (LIMA, 2019, *online*)

A Carta Magna, logo após o Código Civil de 2002, veio aceita a família monoparental, união estável, além disso, garantiu a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e entre os filhos, concebidos ou não, através do casamento (NADER, 2016, s.p.). Há entendimentos, que defendam que a ideia de entidade familiar prevista na Carta Magna é diversa do conceito de família, sendo um equívoco, pois essa expressão é um gênero de que são espécies: o casamento, a união estável e os vínculos monoparentais (NADER, 2016, s.p.).

Outrossim, o século XXI se iniciou com uma pauta de discussões sociais em torno da família e sua legislação, ressaltando-se a reivindicação de casamento entre pessoas do mesmo sexo e a possibilidade de adoção por homossexuais. (NADER, 2016, s.p.)

Tendo em vista a nova orientação da Lei Maior, que é de inclusão, Paulo Luiz Netto Lôbo entende que a interpretação do texto constitucional brasileiro deva ser extensiva, *numerus apertus*, a fim de reconhecer outras entidades familiares, além das assinaladas no art. 226 da Constituição. No campo doutrinário, a matéria em questão é objeto de amplos debates. Como se analisará detidamente, ao julgar a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 132/08 e a ADI (Arguição de Declaração de Inconstitucionalidade) nº 4.277/09, em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como entidade familiar a união constituída por pessoas de igual sexo (NADER, 2016, s.p.).

Sendo assim, ao lado do casamento, da união estável e da família monoparental, a união homoafetiva passou a compor a quarta entidade familiar. Apesar de alguns defenderem que a decisão reconheceu, no vínculo

homoafetivo a própria união estável, com capacidade de reproduzir direitos e deveres relativos a esta, o entendimento mais harmônico com a Constituição de 1988, e o do art. 226, §3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL,1988), que causa o entendimento de que o ordenamento introduziu uma nova modalidade de entidade familiar, ficando à doutrina e à jurisprudência responsáveis para definir as repercussões jurídicas da atualidade, até o poder Legislativo tomar uma iniciativa (NADER, 2016, s.p.).

A família nasce naturalmente, não é criação do ser humano. Não se idealiza a família. Ela emerge de contatos e envolvimento de sentimentos. Depois, ela tem a roupagem de casamento, de união estável, monoparental etc. (NAMBA, 2019, *online*).

Nesse passo, tem-se que a Constituição de 1988 foi o maior e mais importante marco do Direito de Família atual, sendo a responsável por quebrar os arcaicos paradigmas que insistiam em permear a sociedade, vindo a tratar com igualdade todos os membros de uma entidade familiar, fazendo com que a família brasileira passasse a ter um novo ambiente, a ser um mini sistema de democracia. A família, desde então, passa a ser compreendida como sentimento de realização da pessoa humana, que tem como principal esteio a afetividade. (LIMA, 2015, *online*)

A família é a célula vital da sociedade e lugar natural em que o ser humano nasce e acha as condições essenciais para o desenvolvimento físico e moral, sendo assim, não é apenas um objeto de legislação específica, mas principalmente de proteção do Estado (NADER, 2016, s.p.). A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 estabelece que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL,1988). Isto é, o Estado é o protetor da instituição familiar e a Constituição Federal junto com o Código Civil, trouxe amparos legais para garantir essa assistência (MENDES; LIMA, 2017, *online*).

O Código Civil Brasileiro é regido por princípios que visam facilitar a estruturação da família no Estado Democrático de Direito são:

[...] do respeito à dignidade da pessoa humana, igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, igualdade jurídica de todos os filhos, paternidade responsável e planejamento familiar, comunhão plena de vida e pelo princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar (MENDES; LIMA, 2017, *online*).

Sobre a família ser a base da sociedade Namba diz:

A família foi, é e será a base da sociedade. O foi e é são constatações da realidade. O será não é exercício de premonição, entretanto, constatação de que os jovens, no sentido lato, precisam de uma referência, de um substrato, em quem confiar, eles buscam suas raízes. Essa a missão dos genitores. Não é fácil, não é gratificante muitas vezes, ingrata, talvez, mas o que realiza o mais humilde até o mais rico e poderoso de quem gera, adota, sente-se ligado de maneira socioafetiva ou assume a responsabilidade por outrem (reprodução assistida). (NAMBA, 2019, *online*)

O ser humano desenvolve a saúde física e mental, inteligência, criatividade, solidariedade, somente se for devidamente amparado e estimulado em seu lar. Embora, a proteção à família não seja vista como um investimento social e fortalecimento do Estado, isto não atingir níveis altos de desenvolvimento em que a célula vital não dispõe de recursos materiais, culturais e morais fundamentais para o seu regime de vida (NADER, 2016, s.p.).

2.2 O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

A base familiar sofreu modificações constantemente perante o aspecto social e jurídico, sobretudo por ter sua convicção enclausurada ao conservadorismo, mas na atualidade há a pluralidade familiar, que rompe

totalmente os paradigmas da família tradicional, que fora imposta pela legislação e pela própria sociedade (SANTOS, 2020, *online*).

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres (MADALENO, 2020, s.p.)

A promulgação da Constituição Federal em 1988 ficou marcada na história brasileira, pois promoveu no país mudanças significativas em relação à igualdade e liberdade, abrindo portas para novas garantias sociais, especialmente às entidades familiares reconhecidas neste período. Nessa nova Constituição, já não existia, mas a legislação arcaica, preconceituosa e cheia de discriminação, colocada entre outras entidades familiares, diversa da que tinha na Constituição anterior, pois se estabeleceu o princípio da isonomia (SANTOS, 2020, *online*).

Desde a Constituição Federal as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família (SANTOS, 2014, *online*).

A Carta Magna 1988 reproduziu e codificou a realidade social, reconheceu a evolução da sociedade e as novas categorias de família, que há muito tempo vinha buscando transformação e reconhecimento, isso veio a ocorrer através da Constituição Federal de 1988. Todavia, a evolução das famílias, não ocorreu somente em caráter jurídico e social, como também religioso, econômico, cultural e afetivo, enquadrando o seu conceito de família conforme os valores morais e os costumes sociais que foram se estabelecendo no decorrer da história (SANTOS, 2020, *online*).

Embora a Constituição Federal tenha sido revolucionária ao expandir o conceito oficial de família e permitir o reconhecimento de outros modelos de relação familiar que não fossem obrigatoriamente ligados ao casamento, e diante dessa realidade estender à união estável e à família monoparental o mesmo braço protetor destinado ao matrimônio (CF, art. 226), não é possível desconsiderar a pluralidade familiar ampliada inclusive pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao incorporar os conceitos de família natural, família ampliada e família substituta,³ avançando para a figura do apadrinhamento da Lei 13.509/2017, que proporciona à criança e ao adolescente uma convivência familiar e comunitária externa, que pode ser prestada por pessoa física ou jurídica e o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva perante os oficiais do registro civil das pessoas naturais de pessoas acima de 12 (doze) anos (Provimentos CNJ 63/2017 e 83/2019) (MADALENO, 2020, s.p.)

A atualidade trouxe novos arranjos familiares, com uma nova convicção sobre eles, tendo como fundamento a tutela do afeto e quebrando os paradigmas da família patriarcal tida como o padrão social. Isto é, no século XXI, outros padrões são avaliados para a proteção da família, que precisa ser enxergada com um olhar pluralista para que as famílias tenham o seu devido respeito social e jurídico (SANTOS, 2020, *online*).

A pluralidade familiar, na situação fática possui origem coincidente com a origem das famílias patriarcais. Esta ganhou relevância e se destacou na legislação apenas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, repelindo a forma tradicional familiar, formada a partir do casamento civil/religioso heterossexual. Para reconhecer outras instituições, isto é, a união estável e a família monoparental como formas legítimas de constituição familiar, fundamentada no art. 226, CF/88 (BACHEGA, 2020, *online*).

O Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares foi consagrado a partir da Constituição Federal de 1988 que ampliou o entendimento do Direito de Família, que antes dessa revolução só era aceita nas relações constituídas pelo casamento. Permitiu-se a partir dessa Constituição o reconhecimento das entidades familiares não matrimoniais, garantindo a elas amparo jurídico (FARIAS, 2010, p.41 *apud* SANTOS, 2014, *online*)

A pluralidade familiar foi reconhecida na Constituição de 1988, em seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Sendo assim, no momento em que o matrimônio deixou de ser a única forma de constituição familiar, reconhecida na Constituição, e outras formas foram adicionadas, passou a ser reconhecido o pluralismo familiar. (SANTOS, 2020, *online*).

O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por ‘intimidade e vida privada’ (inciso X do art. 5º). (SANTOS, 2014, *online*).

Por estímulo do artigo 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal é que a união estável entre homens e mulheres e as famílias monoparentais são consideradas famílias, além das fornadas pelo matrimônio. Esses formatos de famílias disposto no artigo anterior é apenas exemplificativo, pois a intenção do legislador foi criar uma norma para inclusão e não de exclusão, permitindo assim a diversidade familiar. “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”. (DIAS, 2009, p.66 *apud* SILVA, 2017, *online*)

Os três modelos de família citados acima são exemplificativos, por serem os mais conhecidos pela sociedade. Na atualidade é preciso fazer uma visão ampliada dos modelos de família, pois no artigo 226, § 7º da Constituição tem a liberdade de planejamento familiar, cabendo ao Estado dar o apoio que for necessário (SILVA, 2017, *online*).

É através do princípio do pluralismo familiar que são aceitas tanto as famílias formadas pelo casamento, união estável e monoparentais, quanto outras entidades familiares, considerando dessa forma o princípio da dignidade humana, da liberdade de constituir familiar e até da consagração do poder familiar (SANTOS; ROCHA; SANTANA, 2016, *online*).

A Carta Constitucional de 1988 listou em seu seio uma cláusula geral de inclusão a todas as estruturas familiares existentes de fato no seio da sociedade brasileira, compreende-se o princípio da pluralidade das entidades familiares. Em acordo com esse entendimento, o legislador constitucional editou o artigo 226 da CF/88: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988) (CAMELO, 2016, *online*).

O §8º do art. 226 da CF/88 faz menção a inclusão de outras entidades famílias, que não foram expressas na Constituição, quando determinar que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Sendo assim, o Estado fica responsável por zelar pelas famílias presentes no rol exemplificativo da Carta Magna, bem como as famílias que estão implícitas (SANTOS, 2020, *online*).

Ademais, “neste sentido, é possível compreender que o padrão familiar antiquado não existe mais, hoje há espaço para a pluralidade familiar fundamentada no afeto” (SANTOS, 2020, *online*). Em complemento, Santos, Rocha e Santana aduzem

No que se fala a respeito dos novos conceitos de família e juntamente a isto as novas realidades na qual são adicionadas a nossa sociedade, o princípio da afetividade vem com enorme importância quando o assunto são as novidades para a formação e ao reconhecimentos das famílias contemporâneas, incluindo-se a esses novos conceitos o pluralismo familiar, pois tal princípio tem como aspecto fundamental para criação de uma família o afeto, onde é através deste que está ligado o direito à felicidade (SANTOS; ROCHA; SANTANA, 2016, *online*).

A família contemporânea está sob o prisma do amor, o vínculo entre a coletividade e os indivíduos da família sempre estiveram presentes no meio

social, assim como a pluralidade das entidades familiares, porém não havia o reconhecimento de sua existência, em virtude da discriminação e o padrão remoto imposto tanto no âmbito jurídico quanto social, um exemplo é a união homoafetiva, que existe há muitos anos, no entanto, se sobressaiu agora na modernidade (SANTOS, 2020, *online*).

Enfim, atualmente, o ordenamento jurídico acolhe a família plural, creditando validade à relação fulcrada no auxílio mútuo, afeto, cuidado e respeito, sem descuidar dos vínculos biológicos. A pluralidade de famílias sustenta a multiparentalidade, cujo teor nos ocuparemos abaixo, aliada ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que o mundo fático do afeto alcance o mundo jurídico, unindo forças para a busca da felicidade do indivíduo (BACHEGA, 2020, *online*).

Desta forma, o Estado pátrio entendeu que era preciso dar fim no modelo familiar casamenteiro e patriarcal de antes, para receber todas as formações familiares que existem de fato. Ao conceder a liberdade de constituir família ao cidadão, que antes havia sido marginalizado por não se inserir no modelo imposto, tomando o direito basilar à felicidade e satisfação afetiva. Isto é, possuidor de direitos e garantias como qualquer outro, sujeito de proteção e dignidade humana. (CAMELO, 2016, *online*)

2.3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA BUSCA PELA FELICIDADE

O princípio da afetividade fundamenta o direito de família na conservação das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Ganhou um enorme impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e originou-se do avanço da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, sendo avaliado pela doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade cruza-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que destacam a natureza cultural e não somente a biológica (LÔBO, 2021, s.p.). A evolução da família, no sentido de

afetividade, segundo Claude Lévi-Strauss (1976, p. 72 *apud* LÔBO, 2021, s.p.), “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade” (LÉVI-STRAUSS 1976, p. 72 *apud* LÔBO, 2021, s.p.).

A família restabeleceu a função do grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade fez nascer a igualdade entre irmãos biológicos ou não, o respeito aos direitos fundamentais, e a solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pela prevalência de interesses patrimoniais (LÔBO, 2021, s.p.).

O princípio da afetividade encontra-se implícito na Carta Magna. Na Constituição Federal acham-se fundamentos essenciais do princípio da afetividade e caracterizados pela evolução social da família brasileira. São fundamento essências do princípio da afetividade existente na Constituição, conforme Lôbo :

a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227) (LÔBO, 2021, s.p.).

O princípio jurídico da afetividade, não pode ser confundido com o afeto, como fato psicológico ou anímico, em razão de ser presumida quanto falta o afeto na realidade das relações (LÔBO, 2021, s.p.). Deste modo, “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (LÔBO, 2021, s.p.). O princípio da afetividade entre pais e filhos deixa de existir apenas com a morte de um dos sujeitos ou caso ocorra à perda da autoridade parental. Em que se trata, da relação entre cônjuge ou companheiros esse princípio jurídico ocorre enquanto houver afetividade real, pois é um pressuposto da convivência (LÔBO, 2021, s.p.).

Conforme Madaleno (2020.s.p.), "o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana". Sendo assim, é necessário que a afetividade esteja presente nos vínculos familiares de filiação, de casamento e união estável e de parentesco, alterando tão somente na sua força e nas particularidades do caso concreto (MADALENO, 2020, s.p.). Ademais,

Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a equivalência deles a partir da manifestação do STF no julgamento do RE 898.060-SC, com Repercussão Geral, sendo relator o Ministro Luiz Fux, e cujo voto veda qualquer forma de hierarquização entre as espécies de filiação, admitindo, portanto, a multiplicidade dos vínculos parentais, qual seja, o reconhecimento concomitante de mais de um laço de parentesco, inserindo no sistema jurídico brasileiro a pluriparentalidade com a seguinte tese jurídica: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais" (MADALENO, 2016, p.198 *apud* MADALENO, 2020, s.p.).

A existência do ser humano também depende da interação do afeto, sendo assim, isto é, valor supremo, uma necessidade enorme, e ainda, basta refletir as demandas judiciais que estão surgindo para verificar a responsabilidade civil pela ausência do afeto (MADALENO, 2020, s.p.). Em regra geral o art. 1.593 do Código Civil enuncia o princípio da afetividade, ao estabelecer que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (BRASIL, 2002). Essa norma evita que o Poder Judiciário apenas acate como verdade real o fator biológico. Sendo assim, os vínculos de parentesco na família, incluindo a filiação, sejam estes consanguíneos ou de origem diversa, têm os mesmos direitos e são conduzidos pelo princípio da afetividade (LÔBO, 2021, s.p.).

A força definitiva da afetividade, como elemento central de efetiva estabilidade das relações familiares, na atualidade, torna relativa e, por vez, descabida a intervenção do legislador. A afetividade é apontada como uma das

melhores soluções para os conflitos familiares. Em certas ocasiões, a intervenção legislativa oferece o dever de afetividade, a exemplo da Lei n. 13.058, de 2014, que transformou em obrigatória a guarda compartilhada quando não ocorresse acordo entre os genitores separados, assegurando o direito à convivência e reduzindo o espaço de conflitos (LÔBO, 2021, s.p.).

Conforme Lobo (2021, s.p.), a doutrina jurídica brasileira tem aplicado o princípio da afetividade em variadas situações do direito de família:

a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista (Fachin, 2003, p. 306); c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros (Tepedino, 1997, p. 56); d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade (Pereira, 2003, p. 142); e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida (Welter, 2003, p. 205); f) da colisão de direitos fundamentais (Moraes, 2000, p. 224); g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica (Lôbo, 2003, p. 133). Essa assimilação da afetividade como princípio jurídico próprio foi bem ressaltada por Ricardo Calderón (2017, p. 66). (LÔBO, 2021, s.p.).

E, ainda, a grande importância do afeto nas relações humanas conforme Madaleno está:

[...] na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda por meio da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional (MADALENO, 2020, s.p.)

O ponto de partida da família contemporânea tem como lugar a realização do afeto. A sociedade laica difere-se daquela que tinha como instituição natural o direito divino, imutável e indissolúvel, na qual o afeto se encontrava em segundo plano. O afeto desde então, ganhou um novo lugar na sociedade e passou de segundo plano, para o primeiro. O poder da afetividade

habita na aparente frágil, pois é a única ligação que mantém a união das pessoas nas relações familiares (LÔBO, 2021, s.p.).

O conceito de felicidade é difícil de ser definido, pois o estado de espírito de uma pessoa pode variar de um indivíduo para o outro. Necessariamente, a felicidade não está interligada ao fator riqueza, pois quem vive com pouco vive até melhor do que quem vive com muito (HARADA, 2015, *online*). A felicidade se resume a satisfação baseada nas necessidades do dia a dia. E, por isso, que ocorre, no conceito, essa variação de um indivíduo para outro, dependendo do contexto vivenciado por cada um e de seus objetivos (HARADA, 2015, *online*).

Segundo Harada, "a busca da felicidade é um direito natural. Independe de sua inserção no ordenamento jurídico. Impedir uma pessoa de ser feliz é contrariar a Moral e o Direito" (HARADA, 2015, *online*). Desde a Antiguidade, a busca pela felicidade existe. Entretanto, o direito à busca da felicidade só foi consagrado na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, em 1776, na tradição jurídico-constitucional americana, atuando como uma limitação do poder do Estado. No ano de 1789, na França, veio a noção de felicidade coletiva na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, estabelecendo que as reivindicações devessem ser voltadas para a felicidade em geral (HARADA, 2015, *online*). Sem embargos, é essencial compreender que o direito à busca da felicidade não se confunde com a integração da felicidade como um objetivo do Estado ou um direito de todos. Dessa forma, ninguém pode se sentir no direito, de acionar o Estado porque não está se sentido feliz. (HARADA, 2015, *online*)

A Constituição que melhor previu a felicidade e a expressa esse conteúdo é o direito japonês, que prescreveu em seu art. 13 "que todos terão direito à procura da felicidade, até o limite em que não interfira com o bem público, recebendo a suprema consideração na legislação e nos atos governamentais" (HARADA, 2015, *online*). No Brasil, o direito à busca de felicidade é um princípio que se encontra implícito, no meio dos direitos fundamentais, junto com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, esse princípio implícito foi invocado por muitos Ministros do Supremo Tribunal

Federal na Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental nº 132 que discorreu sobre o tema da união homoafetiva (HARADA, 2015, *online*).

No Brasil, foi erigido ao predicado de princípio por força de julgamento do Colendo STF, no caso emblemático do julgado concernente à união homoafetiva (ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2011), ao se reconhecer a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo. De acordo com o entendimento do STF, o princípio constitucional da busca da felicidade decorreria implicitamente do sistema constitucional vigente e, em especial, do princípio da dignidade da pessoa humana (MELO FILHO, 2015, *online*).

Advindo de um cenário liberal, a funcionalidade dominante da Ciência Jurídica consistia na promoção da composição dos conflitos de interesse com o propósito de propiciar a pacificação social. Contudo, essa visão sofreu mudanças significativas diante da dinâmica das novas relações sociais e dos novos discursos das relações interpessoais, sobretudo de caráter familiar. Apesar de, a busca da felicidade não esteja prescrita na Constituição de 1988, o entendimento de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, interligou ao Princípio da dignidade da pessoa humana (MELO FILHO, 2015, *online*).

Nessa sequência, o dogma do direito à busca da felicidade surge como uma base na tutela protetiva das minorias segundo uma convicção material de democracia Constitucional. A começar dessa regra surge o dever Constitucional do Estado de impedir qualquer discriminação eventual dos Direitos e Liberdades Fundamentais com suporte em conduta discriminatória (MELO FILHO, 2015, *online*).

O Supremo Tribunal Federal apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no

plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares (MELO FILHO, 2015, *online*).

Verifica-se que a extensão conferida ao princípio da busca da felicidade garantiu a conjugalidade nas relações homoafetivas, bem como os direitos correlatos, até mesmo os previdenciários ao parceiro supérstite, afastando assim a discriminação de gênero ou por orientação sexual (MELO FILHO, 2015, *online*)

Diante disso, conforme as palavras do Min. Marco Aurélio, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, ressaltar: “ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre na espécie” (BRASIL, 2012, *online*). A decisão que ocorreu na ADPF nº 132, pelo STF, afastou a discriminação de gênero ou de condição sexual, com base na felicidade do indivíduo e o princípio da afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva, com uma entidade familiar (MELO FILHO, 2015, *online*).

3 MONETARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES? O ABANDONO AFETIVO EM ANÁLISE

O Código Civil de 1916 e as legislações vigentes no século passado, regulavam uma única forma de família, constituída pelo casamento, entretanto, a modernidade, têm apontado novos elementos que compõem as relações familiares, com base em vínculos afetivos. Nesse sentido, a família socioafetiva vem sendo priorizada na doutrina e na jurisprudência. A Carta Magna foi a responsável por transformar a formação familiar, adotando uma nova ordem de valores, concedendo privilégio a dignidade da pessoa humana, causando grande revolução no Direito de Família (GONÇALVES, 2021, s.p.).

O artigo 226 da CF/88 mostra que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição” (GONÇALVES, 2021, s.p.), isto é, as variadas possibilidades de representação social da família. Ainda sobre esse mesmo artigo, em seu caput, estabeleceu a família como “base da sociedade”, gozando de especial proteção do Estado. “Note-se a importância dada à família, considerada como fundamento de toda a sociedade brasileira” (GAGLIANO, 2021, s.p.).

Ainda, o Estado tem que está habilitado para prestar assistência direta à família, pois, assim, estabeleceu a Constituição Federal de 1988 que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º). Nesta conformidade, incumbe a todos os órgãos, instituições e categorias sociais, erguer esforços e empenhar recursos na efetivação da norma constitucional, na tentativa de afastar a inconstitucionalidade da norma, que assombra parte da população nacional (GONÇALVES, 2021, s.p.)

Outrossim, as mudanças sociais ocorridas na segunda metade do século XX, com o advento da Constituição Federal de 1988, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, que trouxe para os pais a “paternidade responsável” e o acolhimento de uma realidade familiar mais concreta, em que os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica. Isso ocorreu depois das conquistas genéticas

vinculadas aos estudos do DNA. Declarando a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, privilegiando a família socioafetiva (GONÇALVES, 2021, s.p.).

O termo “família” é gênero, que contém diversas modalidades de constituição, sendo assim, todas essas modalidades devem ser protegidas pelo Direito. Gagliano salienta que o “amor” não é pluralizado, devido à sua intrínseca plenitude, o mesmo deve ocorrer no sentir de cada um em relação a “família” (GAGLIANO, 2021, s.p.). Há, na doutrina, uma tendência de ampliar o conceito de família, para abranger situações não mencionadas pela Constituição Federal e, conforme Gonçalves (2021, s.p.), são classificadas na doutrina como família: matrimonial: decorrente do casamento; informal: decorrente da união estável; monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; anaparental: constituída somente pelos filhos; homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo (GONÇALVES, 2021, s.p.)

A Lei da Adoção - Lei nº. 12.010, de 2009 - conceitua família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 2009). Neste contexto, o conceito de família está relacionado com a psicologia, com o meio jurídico e social. Ademais, sobre esse assunto Gagliano diz:

[...] o conceito de família registre-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática. (GAGLIANO, 2021, s.p.)

Sendo assim, não há possibilidade em apresentar um único e absoluto conceito de Família, há possibilidade de delimitar a complexa e variadas relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias (GAGLIANO, 2021, s.p.). Por conta da dificuldade em conceituar família, pelo motivo de sua natureza, em especial o núcleo familiar, Gagliano (2021, s.p.) sem esgotar as diversas formas e os arranjos familiares, apresenta

um conceito geral de família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

[...] família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO, 2021, s.p.).

O conceito de família não tem uma única origem, percebesse que a ordem constitucional vigente efetivou uma estrutura paradigmática aberta, posta no princípio da afetividade, tendo em vista permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros abrigos ou arranjos familiares socialmente construídos (GAGLIANO, 2021, s.p.). Nesse sentido, Paulo Lôbo:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade (LOBÔ, 2002, *online*)

Entende-se que a família, dos tempos atuais, não é, mas, um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam arranjos familiares constituídos sem amor, essa é a nova maneira de viver do ser humano (GAGLIANO, 2021, s.p.). Hoje em dia, a sociedade está, mas desapegada e vive de acordo com o momento, esse estágio atual é conhecido como sociedade líquida. A sociedade líquida é uma das teorias defendidas pelo sociólogo Zygmunt Bauman (s.d., s.p. *apud* DINIZ, 2017, *online*) sobre a sociedade atual, que devido ao ritmo contínuo de suas transformações, vive em angústia e incertezas. Essa nova visão de sociedade deu lugar a uma nova lógica, traçada pelo individualismo e pelo consumo, efeito de transformações sociais e econômicas, que foram trazidas pelo canibalismo global (DINIZ, 2017, *online*).

Ocorre que, na modernidade sólida, era possível estabelecer metas a longo prazo, esse período ocorreu antes do século XX, isto é, antes da revolução tecnológica. Nesta contemporaneidade, para acompanhar o ritmo é preciso ser ágil e ter um planejamento a curto prazo, o que deixa tudo incerto e passível de mudanças, Diniz aduz que

Ao contrário do que ocorreu durante o século XX, não se pensa mais a longo prazo, não se consegue traduzir os desejos em um projeto de longa duração e de trabalho duro e intenso para a humanidade. Os grandes projetos das novas sociedades se perderam e a força da sociedade não é mais voltada para o alcance de um objetivo comum (DINIZ, 2017, *online*).

Segundo Diniz (2017, *online*), o sociólogo visionário dessa ideia salienta que a metáfora da "liquidez" ocorreu para caracterizar o estado da sociedade moderna, pois, como os líquidos, se identifica por não poder manter sua forma e se solidificar, o que acontecia por meio dos costumes tornando-se regra. No momento atual, a sociedade tende a permanecer corrente, volátil, desregulada e flexível. Pode ser dado como um exemplo dessa teoria, a relação (estável, profissional, amorosa ou de amizade) de um indivíduo que pensa que está perdendo as novidades, ou seja, não se prende a coisa alguma, por achar que há sempre coisas novas para serem exploradas (DINIZ, 2017, *online*).

De modo histórico, tais mudanças sociais tivessem início com o renascimento, quando os ideais lógicos começavam a obter embalo diante do pensamento tradicional. Na modernidade líquida o acolhimento dá espaço à crítica, contradizendo-se e refletindo-se sobre os atos e porquês das coisas. O consumidor entra em contenda pela extensão das escolhas que estão disponíveis ao seu redor, a inquietação da tomada de decisão correta frente às variadas alternativas, a responsabilidade do indivíduo liberto pela sua decisão e o risco assumido, fazem o processo do consumo cíclico e interminável (DINIZ, 2017, *online*).

Para a psicologia, o amor líquido uma tem semelhança entre a velocidade das mudanças e a estabilidade das relações. No chamado amor líquido, as coisas se deterioram e não há mais o hábito de se consertar. O motivo para isso

acontecer é a necessidade que o indivíduo tem de acompanhar sempre o ritmo enlouquecido dos fatos. A sociedade contemporânea tem o costume de jogar fora o velho para dar lugar ao novo, de forma a substituí-lo por algo “diferente”. O importante não é exatamente algo (objeto, produto, pessoa), mas sim o poder de escolher, de adquirir, ter, etc. (PSICÓLOGOS BERRINI, 2020, *online*)

O que é amor líquido? Ele é a relação que se esvai como água, sendo totalmente instável, sem forma e perene. Para a psicologia atual, a grande insegurança da atualidade está nessa liquidez, no não enfrentamento de desejos conflitantes, na frouxidão dos laços afetivos (PSICÓLOGOS BERRINI, 2020, *online*).

Para essa lógica, aquilo que é novidade deve sempre ser valorizado. Por isso, o que importa não é mais apenas “ter”, mas a permanente ideia daquilo “que se tem”. Sendo assim, os relacionamentos não são mais aprofundados, tornam-se superficiais e frágeis, ocorrendo o chamado amor líquido (PSICÓLOGOS BERRINI, 2020, *online*)

3.1 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DELIMITAÇÃO

O termo socioafetividade chamou atenção dos juristas brasileiros, porque permite amarrar o fenômeno social com o fenômeno normativo. Sendo que, de um lado se encontra fato social e de outro o fato jurídico, onde o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. Sendo que a norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade) (LÔBO, 2019, p.27).

Inicialmente, a família socioafetiva é um grupo social, que pode ser considerado como a base da sociedade, unido pela convivência afetiva. A afetividade, classificada pelo poder jurídico, emerge da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que se transforma em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. Contudo, no sentido estrito, a socioafetividade tem sido empregada na sociedade brasileira para caracterizar as relações de parentesco não biológico, de

parentalidade e filiação, principalmente quando em conflito com os vínculos de origem biológica (LÔBO, 2019, p.26).

Antes de entender o que é paternidade, é preciso entender o que é filiação. Em sentido estrito, o termo filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. Sendo que, a relação dos genitores com o filho, é um vínculo que se denomina paternidade ou maternidade. Juridicamente falando esse o termo paternidade, às vezes, se designa, em sentido amplo, tanto se refere a paternidade propriamente dita, como a maternidade. A expressão “paternidade responsável” é um exemplo disso, consagrada na Constituição Federal de 1988 (MONTEIRO, s.d., p. 305 *apud* GONÇALVES, 2021, s.p.)

A conceituação de paternidade pode vir a ser de origem biológica ou socioafetiva. Sendo que, o pai consanguíneo pode ser apenas biológico, mas não de fato o pai. Diante disso, este que de fato é o pai, pode vir a se tornar pai de direito em detrimento daquele que participou apenas da concepção (RODRIGUES, 2016, online). Paulo Luiz Netto Lôbo define o conceito de paternidade, delineando-a em seu significado e conteúdo:

Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação ‘à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar’ (art. 227 da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor (LÔBO, 2006, p. 796 *apud* RODRIGUES, 2016, *online*).

Antes da vigência da Constituição de 1988, o filho só precisava nascer durante a constância do casamento dos pais, para ser considerado filho legítimo. Todavia, os que não nasciam dentro desse padrão, eram considerados bastardos, adulterinos, não tinham direitos juridicamente reconhecidos e seus progenitores não tinham nem uma obrigação sobre estes (TANAKA, 2014, *online*). Mas a família da atualidade mudou, é feita de complexidade das relações afetivas, que o indivíduo cria entre a liberdade e a responsabilidade (LÔBO, 2021, s.p.).

De forma tradicional, é comum a presunção legal de que a prole, nascida biologicamente de seus pais, unidos pelo casamento, adquire o status jurídico de filho. Entretanto, há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, mas por valores que o direito considera predominantes. A origem biológica era obrigatória à família patriarcal e exclusivamente matrimonial, para realização das funções tradicionais e para discernir os filhos legítimos dos filhos ilegítimos (LÔBO, 2021, s.p.). Esse padrão de interpretação tornou-se, de certa forma, antiquado, devido à possibilidade de certeza da filiação, que a evolução científica trouxe com exame de DNA, que revela a verdade biológica, através da relação sanguínea (TANAKA, 2014, *online*).

Preleciona Caio Mário que, “não se podendo provar diretamente a paternidade, toda a civilização ocidental assenta a ideia de filiação num ‘jogo de presunções’, a seu turno fundadas numa probabilidade: o casamento pressupõe as relações sexuais dos cônjuges e fidelidade da mulher; o filho que é concebido durante o matrimônio tem por pai o marido de sua mãe. E, em consequência, ‘presume-se filho o concebido na constância do casamento’. Esta regra já vinha proclamada no Direito Romano: *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*” (PEREIRA, 2019, p. 315 *apud* GONÇALVES, 2021, s.p.).

Atualmente, todos são considerados filhos, podendo advir do casamento ou não, mas com iguais direitos e qualificações. Graças ao princípio da igualdade dos filhos, que é reiterado no art. 1.596 do Código Civil, que enfatiza: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

A verdade biológica nem sempre é apropriada, porque a afirmação absoluta da origem genética não é o bastante para fundamentar a filiação, principalmente quando esta já tiver sido composta pela convivência prolongada com pais socioafetivos (posse de estado) ou quando vier da adoção. Os avanços científicos elevaram a certeza da origem genética, entretanto contribui pouco para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não supre a convivência nem a estrutura permanente dos laços afetivos (LÔBO, 2021, s.p.).

A verdade real quando se trata de paternidade, tende-se equivocada, pois não há uma única, mas três verdades reais, Paulo Lôbo:

a) verdade biológica com fins de parentesco, para determinar paternidade – e as relações de parentesco decorrentes – quando esta não tiver sido constituída por outro modo e for inexistente no registro do nascimento, em virtude da incidência do princípio da parentalidade responsável imputada a quem não a assumiu; b) verdade biológica sem fins de parentesco, quando já existir pai socioafetivo, para os fins de identidade genética, com natureza de direitos da personalidade, fora do direito de família; c) verdade socioafetiva, quando já constituído o estado de filiação e parentalidade, em virtude de adoção, ou de posse de estado de filiação, ou de inseminação artificial heteróloga (LÔBO, 2021, s.p.).

A socioafetividade não tem a ver com elaboração cerebrina ou mera racionalização lógica. É efeito do extenso crescimento da consideração do afeto e da afetividade no avanço das sociedades modernas e contemporâneas e das pessoas humanas, durante a integração dos grupos familiares (LÔBO, 2019, p.27). A paternidade socioafetiva é um conceito jurídico que tende estabelecer a relação de paternidade com fundamento em outros fatores além da relação genética, com base nos laços afetivos constituídos pela convivência entre pais e filhos, diferente da figura do pai e do genitor (TANAKA, 2014, *online*).

A noção de paternidade socioafetiva, é denominada com base no Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, princípio este, que é previsto e enumerado na Carta Magna. Conforme esse princípio, é possível entender que a paternidade socioafetiva é uma situação que uma pessoa assumir o papel de pai e outro individuo passa a assumir o papel de filho (SCHIMICOSKI, 2016, *online*).

A paternidade e a filiação socioafetiva são, fundamentalmente, jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica (LÔBO, 2021, s.p.).

No mesmo sentido é o entendimento do professor Rolf Hanssen Madaleno:

A paternidade tem um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor paterno e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, uma paternidade que vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em interação paterno-filial, formando verdadeiros laços de afeto que nem sempre estão presentes na filiação biológica, até porque, a paternidade real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento que vão sendo cultivados durante a convivência com a criança (MADALENO, 2000, s.p *apud* TANAKA, 2014, *online*)

A filiação socioafetiva na prática ainda gera dúvidas, mas, nos últimos anos, há implantação de normativas que procuram a se adequar essa situação no ordenamento jurídico, sem lesionar a dignidade humana e o instituto da família. Ademais, a doutrina atenta para três requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva: “se o filho é tratado como tal, educado, criado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe (*tractatus*), quando usa o nome da família e assim se apresenta (*nominatio*) e é conhecido perante a sociedade como pertencente à família de seus pais (*reputatio*)” (NUNES, 2020, *online*).

Presentemente, a característica do estado de filiação peremptória da socioafetividade, apresenta-se através de três elementos entrelaçados para a existência da posse de estado de filho, que são: os tratos dispensados ao filho, o nome que herdará da família, e a fama perante a sociedade em geral, pelo fato da exposição do vínculo paternal (SCHIMICOSKI, 2016, *online*).

A renovação no instituto da paternidade, fundamentados principalmente a dignidade da pessoa humana trouxe consigo novos paradigmas justificados nos laços de recíprocos entre pais e filhos, como elemento principal caracterizador da paternidade em detrimento do fator biológico (TANAKA, 2014, *online*).

3.2 O ABANDONO AFETIVO EM CARACTERIZAÇÃO

De início, segundo Tartuce (2012, *online*) para fins de delimitação conceitual, o afeto não pode ser confundido necessariamente com o amor. Pois o

afeto é a interação ou ligação entre os indivíduos, podendo ter a carga positiva ou negativa. O afeto positivo é o amor e o negativo ódio, ambas são encontradas nas relações familiares (TARTUCE, 2012, *online*).

A família é a base da sociedade brasileira, por ser apoiada principalmente nos laços de afeto, podendo ser compreendido que o amor é o vínculo da comunhão de vida, entre os seres humanos, de forma pública, contínua e duradoura. Sendo assim, as entidades familiares são a construção da sociedade constituída por meio de regras culturais, jurídicas e sociais (PESSANHA, 2011, *online*).

Com a evolução e suas modificações a família transformou seus paradigmas, acentuando suas relações ligadas ao sentimento de afeto, felicidade e amor familiar, isto é, valorizando as relações ancoradas no afeto. O significado de afeto está relacionado com a afeição ou inclinação para alguém, paixão, amizade ou simpatia, portanto esse elemento é fundamental para constituição de uma família moderna, pois os laços de afeto é o único capaz de manter a estabilidade de uma família, já que todos os membros são iguais, não havendo mais diferenciação, principalmente em relação a dependência econômica de um só (PESSANHA,2011, *online*).

Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira descreve que

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procracional anteriormente desempenhados pela 'instituição' (PEREIRA, 2011, p. 193 *apud* PESSANHA, 2011, *online*).

O modelo antigo de família, ou seja, a patriarcal se apoiava nos laços econômicos do genitor, que era o provedor do sustento, mas depois que a mulher foi colocada no mercado de trabalho, fez com que ocorressem transformações na família, passando a mulher a ajudar nas finanças da casa. Sendo assim, o vínculo familiar passou a ser afetivo, na qual as pessoas que buscam a formação de uma família começaram a se unir por laços de afeto. A afetividade é um elemento

essencial de suporte na família atual, pois é considerada a base da sociedade e o resultado da transeficácia dos fatos psicossociais que se converte em fatos jurídicos posteriormente (PESSANHA, 2011, *online*).

A partir do momento em que a afetividade passou a integrar o rol dos princípios jurídico, por causa de sua essência, ter grande relevância para o direito, pois é o construtor de toda e qualquer entidade familiar, a questão do afeto no âmbito da família, vem produzindo discussões no ambiente jurídico, tendo em conta, que muitos indivíduos chegam a vida adulta sem ter tido a capacidade de obter o afeto na sua formação enquanto sujeito, por omissão de um ou ambos genitores, o que caracteriza-se como o abandono afetivo. (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017 *apud* SANTOS *et al*, 2020, *online*).

Não se sabe ao certo da onde surgiu a expressão abandono afetivo, mas se sabe que se originou da própria valorização do afeto no âmbito do Direito das Famílias (SANTOS, 2017, *online*). A audiência do afeto parental na formação da vida de uma pessoa é a causadora do abandono afetivo, causando diversos conflitos no contexto familiar, sendo capaz de levar a sérias repercussões psíquicas na criação da personalidade do indivíduo, causando interferência em seu desenvolvimento psicossocial (BONINI; ROLIM; ABDO, 2017 *apud* SANTOS *et al*, 2020, *online*).

Walkyria Carvalho Nunes Costa em seu artigo sobre “Abandono Afetivo Parental:

A traição do dever de apoio moral” versa sobre o prejuízo do abandono afetivo, afirmando que o abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. A carência material pode ser superada com a dedicação dos genitores ao trabalho; a de afeto não, porquanto corrói princípios morais se estes não estão consolidados na personalidade da criança ou do adolescente, (REVISTA CONSULEX, 2012, Nº276, P.49 *apud* SANTOS,2017, *online*).

O abandono afetivo pode ser caracterizado pela falta de interesse de um dos genitores pelo filho, sendo, pois, indiferente, não prestando-lhe assistência, agindo assim, com negligência, desprezo, ocorrendo omissão parental e a ausência do amor, carinho e afeto na relação. O que pode ocasionar isso, é a

falta de convivência entre eles, pelo motivo da separação dos pais ou da violência intrafamiliar, etc. (ALVES, 2013 *apud* SANTOS *et al*, 2020, *online*).

O Abandono Afetivo ocorre quando um ou ambos os genitores passam a não prestar o dever de dar assistência moral e afetiva aos seus filhos, podendo acontecer em famílias em que os pais são separados de fato ou divorciados, e o genitor que não possui a guarda do menor passa apenas a contribuir com o apoio material eximindo-se das outras obrigações; ou também em casos em que os pais convivem juntos, mas que, por negligência, o genitor não presta seus deveres afetivos devidamente (DIAS, 2015 *apud* SANTOS, 2017, *online*).

Outro aspecto do abandono afetivo, é o sentimento de rejeição da prole perante os progenitores, em que aquele não sente que é importante para estes, por ser ignorado por um dos genitores ou ambos, o que torna um fator negativo na sua personalidade enquanto sujeito, na sua autoestima, na perda de confiança em si mesmo, seja no momento da infância ou da adolescência, o que pode refletir na sua vida adulta, tornando-o uma pessoa com dificuldades de se relacionar no meio social, de expor seus sentimentos e suas questões pessoais, levando a desenvolver problemas psicológicos como estresse, depressão, ansiedade, dentre outros (ALVES, 2013 *apud* SANTOS *et al*, 2020, *online*)

Vale destacar o prejuízo gerado a criança e ao adolescente pela falta de afeto (fator este de uma das causas do abandono afetivo), visto que se encontra em estado de desenvolvimento, físico e psicológico, levando, portanto, à criança ou ao adolescente a sofrer traumas e distúrbios psicológicos. A ausência do convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode causar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. Os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos devem ser desempenhados não somente para atender às necessidades materiais do menor, mas deve também preencher suas carências psicológicas e intelectuais (SANTOS,2017, *online*).

A Constituição Federal de 1988 dispõe e assegura direitos à criança e ao adolescente, que os pais têm o dever de cumprir:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O abandono afetivo dos genitores, por negação ao reconhecimento paternal, poderá também acarretar à criança e ao adolescente sequelas psicológicas. Tendo em vista, que a criança cresce em sua vida com um defeito moral de que não tem pai. Recebendo críticas na escola, de vizinhos e até no trabalho, visto como quem não foi reconhecido pelo pai. A característica do dano moral fica assim, evidente, podendo ocorrer nesses casos indenização (CARVALHO NETO, 2007, p. 473 *apud* SANTOS, 2017, *online*).

Interessante observar a contextualização de Antônio Jeová dos Santos:

O abandono é a ausência da presença. Como regra, é o homem que deixa de dar atenção ao filho. Seja no casamento frustrado pelo divórcio em que ele deixa o lar conjugal, seja com a existência de filho com a parceira ou convivente e ocorre a ruptura da vida em comum, o homem sai de casa, por vezes cumpre a obrigação de pagar a pensão alimentícia e desaparece. Os filhos nunca mais o veem ou tal ocorre de forma espaçada, demorada, de tal arte que ficam se na proteção e agasalho da referência paterna. Por descuido, desleixo ou raiva porque ocorreu a separação, o pai se afasta gradativamente até a ausência completa e total, (SANTOS, 2015, p. 220 *apud* SANTOS, 2017, *online*).

Apoiar um filho moralmente não traz nenhuma garantia que seu filho não produzira nenhum um desvio psicológico, mas provavelmente desenvolverá algum distúrbio caso venha ser abandonado afetivamente (SANTOS, 2017, *online*).

3.3 A MONETARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O (DES)CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO SOCIOAFETIVO

Inicialmente, o termo “monetarizar” significaria impor àquele que agiu de forma lesiva com quem mantinha uma relação amorosa e familiar a obrigação de indenizar por danos morais. Todavia, a monetarização é efeito da humanização. As relações de afeto constituem um papel cada vez mais significativo na sociedade e atentar contra elas, causando danos, gera obrigações indenizatórias. Isto é, dá-se hoje maior relevância aos vínculos formados pelo amor, chegando a se priorizar, por vezes, os laços de afeto em relação aos de sangue (AMARAL, 2008, online).

Assim sendo, é necessário reconhecer que existe a monetarização das relações entre pais e filhos, em casos específicos. Os genitores, hoje, têm o direito à visitação dos filhos, mesmo não possuindo sua guarda, esse direito também é dos filhos, que querendo gozar da companhia de seus genitores ou de um deles. Com fundamento nessa humanização, priorizando-se o bem-estar da criança e do adolescente, firmou-se o entendimento que os pais que se distanciavam do convívio com seus filhos fossem tidos como responsáveis por indenizá-los. É o que se passou a chamar de “abandono afetivo” (AMARAL, 2008, online).

A indenização por abandono afetivo é uma questão questionada por alguns, sob concepção da impossibilidade de atribuir valor econômico ao afeto. Mas, diante disso, há quem defenda que as relações afetivas no âmbito familiar não podem ser confundidas com o cunho patrimonial, conforme Sérgio Resende de Barros:

O direito brasileiro aceita até certo limite os efeitos patrimoniais das relações de amor. Mas vai muito além desses limites pretender que o afeto familiar seja ‘dolarizado’ expresso em quantias monetárias para efeito de indenização. (BARROS, 2014, p. 39 *apud* PROENÇA, s.d., *online*).

O vocábulo “dolarizado” é utilizado para mostra a aproximação, entre o Direito pátrio e o norte-americano, em que o “deixar de amar” nas relações entre

genitor e filho pode produzir para o culpado, a obrigação de pagar quantia de grande valor, a título punitivo e compensatório. Um dos problemas seria, a dificuldade de ser provar a culpa pelo desamor. Acontece que, quando a ação judicial é realizada pelo filho abandonado contra o pai biológico que agiu de forma negligente, com intenção indenizatória, é um esquivo pensar que essa relação é familiar, pois só há família, se houver afetividade, estabilidade e ostensibilidade. (LÔBO, 2012, p. 33 *apud* PROENÇA, s.d., *online*).

Essa não é a hipótese, se não há convivência familiar, as atribuições pai e filho são meramente formais. Por conseguinte, é como se o filho estivesse pleiteando uma indenização contra um indivíduo qualquer que lhe tenha provocado algum mal (PROENÇA, s.d., *online*). Para o Direito Civil, o dano é uma das hipóteses da responsabilidade civil. Podendo ter o caráter patrimonial ou extrapatrimonial. Diante disso, o patrimonial está associado com a possibilidade de se estabelecer um valor monetário de prejuízo ou lucro cessante, à medida que o extrapatrimonial diz respeito às ofensas a direitos da personalidade (STOCO, 2007, p. 1629-1635; HIRONAKA, s.d., s.p *apud* MARTINS; SENA; BASTOS, 2020, *online*)

A diferenciação que é feita entre os danos morais e os patrimoniais não deve estar relacionada com tipo de direito ou à norma violada, mas no interesse tutelado pela norma ou na natureza da vantagem afetada. Assim, o Direito procura fomentar um interesse (CORDEIRO, 2010, p. 513). Quando se violar o direito, violado estará o interesse. Contudo, a natureza do interesse violado não precisa ser idêntica com a do direito, de modo que podem existir prejuízos de ordem moral quando se causa lesão em um bem jurídico econômico, ou então a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial causando danos materiais (DINIZ, 2006, p.93 *apud* MARTINS; SENA; BASTOS, 2020, *online*).

Um fato é a violação a um direito da personalidade, outro são as consequências que essa violação traz, de modo que muitas vezes somente se pode chegar à conclusão da violação do dano através da comprovação de suas consequências. Quando se fala em tristeza, angústia, depressão, humilhação, rejeição, etc. (MARTINS; SENA; BASTOS, 2020, *online*).

Por outro lado, bem que, se for olhar pelo ângulo da patrimonialização, o Direito brasileiro, legitimamente, já conferiu valor econômico a vários bens imateriais tais como a honra, a dignidade, o nome, a dor, a intimidade e, até mesmo pela perda de um ente querido. Eis a questão, se é pacífica a possibilidade de condenação em danos morais por violação a tais direitos, por que, então, com o afeto levanta-se a bandeira da monetarização? (PROENÇA, s.d., *online*). O afeto é bem jurídico tão tutelável quantos outros mencionados acima. Este não pode ser tido como um argumento comparativo reducionista, pois, de fato, ficou visível que a sua ausência tem o condão de causar graves danos à personalidade e à dignidade da pessoa humana, principalmente àqueles em desenvolvimento (PROENÇA, s.d., *online*).

Monetarizar não é impor preço ao relacionamento, ao afeto. Não é fazer do amor uma mercadoria e, sim, uma maneira de ensinar, mesmo que de forma a princípio assustadora, que as relações afetivas e familiares geram direitos e deveres para as pessoas nelas envolvidas e que essas relações têm que ser alvos de intensos cuidados (AMARAL, 2008, *online*).

Em alguns julgados, tem se admitido a reivindicação de filhos que se dizem abandonados ou rejeitados pelos seus genitores, que veio a sobre algum transtorno psíquico em razão da falta de carinho e de afeto na infância e na juventude. O pagamento da pensão alimentícia e fornecimento dos meios de subsistência para vida digna da prole, por si só não é suficiente. Assim, o descaso, a indiferença e a rejeição cometidos pelos pais, são queixados pelos filhos, tendo em alguns casos obtido o reconhecimento judicial do direito à indenização como forma de compensação pelos danos morais, considerando que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo ser aplicado ao descaso entre pais e filhos uma punição severa por constituir abandono moral grave (GONÇALVES, 2021, s.p.).

A questão é extremamente polêmica, dividindo opiniões. Há nos Tribunais, decisões no sentido oposto. Essa questão é delicada, tendo que haver cautela dos juízes na hora de analisar cada caso concreto, para evitar que o Poder

Judiciário, venha a ser valer do favoritismo, usando-se de magoa ou de outro sentimento menos nobre, como mecanismo de vingança contra os genitores ausentes ou negligentes no tratamento de seus filhos. Apenas casos especiais, em que fique satisfatoriamente demonstrada a ação negativa do descaso dos pais na formação e no progresso dos filhos, com enjeitamento pública e humilhante, justificam o pedido de indenização por danos morais. A simples rejeição e falta de afeto não bastam (GONÇALVES, 2021, s.p.).

No ano de 2012, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu o abandono afetivo da autora, apenas reduzindo a compensação por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais. Salientou a relatora, Min. Nancy Andrighi :

[...] todavia, que não estava em discussão “a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar”. Aqui, aduziu, “não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos (...). Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal” (STJ, REsp 1.159.242-SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24-4-2012, DJE, 10-5-2012) (GONÇALVES, 2021, s.p.).

Todavia, a jurisprudência se firmou no sentido de que abandono afetivo, por si só, não estabelece fundamento para ação indenizatória por dano moral. Sendo assim, a “eventual pretensão, de caráter econômico, deve fundar-se na prática de ilícito civil, consistente na infração ao dever constitucional de cuidar dos filhos” (GONÇALVES, 2021, s.p.).

Contudo, é de extrema importância a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva decorrente da prática de ato ilícito, sendo essas, ação ou omissão, culpa, relação de causalidade e dano. Nesse mesmo sentido, a Tese Consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e divulgada em maio de 2019 diz que: “O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável,

podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar” (GONÇALVES,2021, s.p.).

O Superior Tribunal de Justiça divulgou, em maio de 2019, 11 teses consolidadas sobre responsabilidade civil por dano moral (edição 125) e três delas relacionadas ao abandono afetivo:

[...]7ª Tese: O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.

8ª Tese: Não há responsabilidade por dano moral decorrente de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade.

9ª Tese: O prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do autor (BRASIL, 2019)

Foi firmado o entendimento de que o prazo prescricional das ações de indenização por abandono afetivo terá início quando o interessado atinge a maioridade e se extingue o poder familiar. Ainda, a prescrição nesse caso ocorre três anos após a maioridade do filho, conforme dispõe o art. 206, § 3º, V, do Código Civil (GONÇALVES, 2021, s.p.).

Abandono material – Menor – Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho – Ato ilícito (CC/2002, arts. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 e 1.634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B e 22) – Reparação – Danos morais – Possibilidade. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho daí decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (STJ, REsp 1.087.561-RS, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, DJe 18-8-2017). (GONÇALVES, 2021, s.p.)

A parte central da responsabilização civil por abandono moral não é, entretanto, questionar quanto vale o afeto, sabe-se, pois, que ele não tem preço

como bem extrapatrimonial. O que importa nessa questão é que a sociedade entenda o abandono moral dos filhos como uma conduta que não é bem-vinda, não desejável por ninguém, passível de indenização, e cuja produção deve ser evitada por todos (PROENÇA, s.d., *online*).

CONCLUSÃO

O objetivo dessa pesquisa foi analisar o (des)cabimento de indenização por abandono socioafetivo a luz dos entendimentos jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ainda, fez-se necessário uma contextualização da evolução história da família, a análise de alguns princípios que norteadores do Direito das Famílias no ordenamento jurídico brasileiro e o abandono afetivo sob o prisma jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. A programática gira em torno de qual seria o posicionalmente do Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento de indenização por abandono socioafetivo. Apesar de alguns casos de abando afetivo ter obtido o reconhecimento judicial ao direito à indenização como forma de compensação pelos danos morais causados ao abandonado, a questão ainda é de extremamente polêmica, ocorrendo nos tribunais, decisões no sentido contrário.

A conceituação de família é tida como algo velho, pois o ser humano sempre dependeu do próximo para sobrevive e permanentemente novo à medida em que a família se transforma e remodela de acordo com o meio social que está inserida. O termo família origem Romana e não há um único significado para todas as época e cultura. O significado do termo família sofreu múltiplas alterações e ganhou um novo conceito. Em sentido amplo quer dizer: relação de todas as pessoas ligadas por um tronco ancestral comum, bem como as unidades pela afetividade ou adoção.

Na Grécia Antiga as famílias nobres davam banquetes e festas, e desde a meninice os homens eram separados das mulheres, e cada um desempenhava o seu papel na família já as mais humildes, viviam de maneira, mas simples, trabalhavam para sobreviver e casavam-se cedo. Para os Romanos, a família queria dizer tudo àquilo que estava sob o domínio do pai de família, o *pater* era o único detentor de direitos, isto é, a única pessoa jurídica plena. Na antiguidade, maioria das vezes o homem exercia o poder de hierarquia e ficava no topo da pirâmide e a mulher submissa e cuidadora do lar. Na Idade Média, as uniões se estabeleciam por ordem biológica e também

moral. A Igreja Católica transformou o matrimônio em uma instituição sacralizada e indissolúvel.

As primeiras famílias no Brasil apareceram no período colonial, através da ocupação de alguns donatários que trouxeram consigo suas famílias. Apesar da miscigenação das etnias serem proibido pela Igreja Católica, ocorriam quase que naturalmente. Período difícil para as mulheres, entretanto, participavam do comércio, da exploração do ouro, da administração da casa, dos escravos, da produção etc. O casamento era comum somente entre os brancos, o mais comum, era o casal juntava-se constituindo família. O Código Civil de 1916 foi a primeira legislação brasileira que versou sobre o tema família e o casamento civil entre o homem e a mulher como sendo o único critério para constituir família.

Os direitos e garantias fundamentais são normas protetivas, cuja finalidade é proteger o cidadão da ação do Estado, assim como, garantir os requisitos mínimos para que o indivíduo tenha uma vida digna perante a sociedade. Os direitos fundamentais têm como finalidade principal o respeito a sua dignidade, a proteção do poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e o desenvolvimento do ser humano, ou seja, com propósito de garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o crescimento da sua personalidade humana. Em uma república, onde todos são iguais.

Com a evolução social, o modelo familiar passou por várias mudanças, foi influenciado pela democracia, pelo ideal de igualdade e dignidade da pessoa humana. O modelo patriarcal foi deixado para trás, tendo inserido um modelo igualitário, em que todos os integrantes devem ter suas necessidades atendidas e a busca da felicidade de cada pessoa passou a ser essencial no ambiente familiar, atualmente é possível presenciar as uniões estáveis, a família monoparental e a família constituída na união de pessoas do mesmo sexo serem reconhecidas como entidades familiares.

Em razão da dinâmica social, existem várias entidades familiares não expressas na Carta Magna, mas que não podem ser desconsideradas. Baseadas principalmente no afeto. A família abandonou a obrigatoriedade e

indissolubilidade do casamento, dando lugar às relações igualitárias em que o afeto é o que importa. Com base nisso, foram criados, os princípios da afetividade, pluralidade e o da busca pela felicidade.

A família socioafetiva vem sendo priorizada na doutrina e na jurisprudência. A Carta Magna foi a responsável por transformar a formação familiar, adotando uma nova ordem de valores, concedendo privilégio a dignidade da pessoa humana, causando grande revolução no Direito de Família. A entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. A família é a base da sociedade, devendo o Estado está habilitado para prestar assistência direta a estas.

No tempo líquido que se vive hoje, e em constante mutação todas as modalidades de famílias devem ser resguardadas pelo direito. A família socioafetiva é um grupo social, que pode ser considerado como a base da sociedade, unido pela convivência afetiva. A socioafetividade tem sido empregada na sociedade brasileira para caracterizar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação. Há a filiação biológica e a socioafetiva, todos são considerados filhos com iguais direitos e qualificações.

As relações de afeto constituem um papel cada vez mais significativo na sociedade e atentar contra elas, causando danos, gera obrigações indenizatórias. Assim sendo, é necessário reconhecer que existe a monetarização das relações entre pais e filhos, em casos específicos. A indenização por abandono afetivo é uma questão questionada por alguns, sob concepção da impossibilidade de atribuir valor econômico ao afeto.

O "desamor" nas relações entre genitor e filho pode produzir, para o culpado, a obrigação de pagar quantia de grande valor, a título punitivo e compensatório pelo abandono. Provar a culpa por desamor é uma questão bem difícil. Pois, quando a ação judicial é realizada pelo filho abandonado contra o pai biológico que agiu de forma negligente, não há convivência familiar, pois só há família, se houver afetividade, estabilidade e ostensibilidade, é como se o filho estivesse pleiteando uma indenização contra um indivíduo qualquer que lhe tenha provocado algum mal.

A questão do abandono afetivo gera ação de indenização por dano moral é polêmica, pois se dividem opiniões nos tribunais. Alguns julgados, tem se admitido a reivindicação dos filhos que se dizem abandonados ou rejeitados pelos seus genitores, que veio a sobre algum transtorno psíquico em razão da falta de carinho e de afeto na infância e na juventude. A ação indenizatória só se justifica, através da comprovação satisfatória, demonstrando a ação negativa do descaso dos pais na formação e no progresso dos filhos, com enfeitamento público e humilhante.

O abandono afetivo, por si só, não estabelece fundamento para ação indenizatória por dano moral, sendo assim, caberá, em hipóteses excepcionais, se comprovada à ocorrência de ato ilícito civil. Devendo ser comprovado os requisitos da responsabilidade civil subjetiva decorrente da prática de ato ilícito, ação ou omissão, culpa, relação de causalidade e dano. Essa questão é delicada, devendo os juízes ter cautela na hora de analisar cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, nov. 2017. Disponível em: <<https://amp.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira>>. Acesso: 14 mar. 2021

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em 15 fev. 2021.

AMARAL, Maria Mendonça do. Monetizar as relações não é impor preço ao afeto. *In: Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 mai. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-mai-28/monetarizar_relacoes_nao_impor_preco_afeto> Acesso: 04 jun. 2021

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago. Escravidão na Roma Antiga. *In: Info Escola*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/escravidao-na-roma-antiga/>>. Acesso: 15 fev. 2021

ARAUJO, Eduardo Pereira de. Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a Emenda Constitucional n.º 66/2010. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 11 mar. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21925/evolucao-historica-dos-institutos-da-separacao-e-do-divorcio-no-direito-brasileiro-e-a-emenda-constitucional-n-o-66-2010>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

AUGUSTO, Luis Fernando. A evolução da ideia e do conceito de família. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>> Acesso: 12 abr. 2021

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: direito de família. v. 6. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BACHEGA, Patrícia Cristina dos Santos. Do pátrio poder à afetividade como princípio: um breve olhar sobre o direito das famílias. *In: Brazilian Journal of Development.*, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/6262/555>>1. Acesso: 24 abr. 2021

BOARINI, Maria Lúcia. Refletindo sobre a nova e velha família. *In: Psicol. Estud.*, Maringá, n. esp., 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722003000300001>. Acesso: 07 fev. 2021.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 11 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 jun. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 11 jun. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 11 jun. 2021.

BROCCA JUNIOR, Paulo A. Cardoso. O núcleo duro da Constituição: princípios estruturantes do Estado brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49409/o-nucleo-duro-da-constituicao-principios-estruturantes-do-estado-brasileiro>>. Acesso: 29 mar. 2021

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMELO, Guilherme Augusto. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>>. Acesso: 24 abr. 2021

CAMPOS, Andrea Almeida. A mulher sob o casamento. Fidelidade e débito conjugal: uma abordagem jus-histórica. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2337, 24 nov. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13890>. Acesso em: 19 fev. 2021.

COELHO, Heidi Miriam Bertolucci. “De tempos em tempos...” eis a sua família. *In: Rev. Mal-Estar Subj.*, Fortaleza, v. 10, n. 10, set. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000300005>. Acesso: 19 fev. 2021

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. *In: Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis, 27 set. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 19 fev. 2021

DINIZ, Janguê. Sociedade Liquidada. *In: UNAMA*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.unama.br/noticias/sociedade-liquida#:~:text=Certa%20vez%2C%20li%20uma%20entrevista,%2C%20em%20seguida%2C%20firmando-se>>. Acesso: 16 mai. 2021

DOMINGUES, Joelza Ester. Família no Brasil Colonial. *In: Blog Ensinar História*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://ensinarhistoriajoelza.com.br/familia-no-brasil-colonial/>>. Acesso: 01 mar. 2021

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. *In: Jus Navigandi*, Teresina, set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica> >. Acesso: 13 mar. 2021

ESTATUTO da Mulher Casada comemora 45 anos nesse mês. *In: Tribuna*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/> >. Acesso: 15 mar. 2021

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. *In: ProJuris*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais>>. Acesso: 29 mar. 2021

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 2 ed. São Paulo: Contexto. 2002.

FERNANDES, Cláudio. Família patriarcal no Brasil. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>>. Acesso em 01 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GILDO, Nathália. Evolução histórica do conceito de filiação. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso: 15 mar. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: responsabilidade civil - direito de família - direito das sucessões esquematizado**. v. 3. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 6. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves**. v. 4. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HARADA, Kiyoshi. O princípio da felicidade. *In: Harada Advogados*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:<<http://haradaadvogados.com.br/o-principio-da-felicidade/>>. Acesso: 02 mai. 2021

LIMA, Danilo Melgaço de. A concepção atual de entidade familiar e a possibilidade de reconhecimento de uma união estável concomitante. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 138, 2015. Disponível em: <<https://amp.ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-138/a-concepcao-atual-de-entidade-familiar-e-a-possibilidade-de-reconhecimento-de-uma-uniao-estavel-concomitante>>. Acesso: 09 abr. 2021

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52749/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

LIMA, Geildson de Souza. A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 10 mar. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2552>. Acesso em: 15 mai. 2021.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Giuliano Máximo; SENA, Michel Canuto de; BASTOS, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira. Análise do 'dano' na responsabilidade civil por abandono afetivo. In: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, ago. 2020 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/332440/analise-do--dano--na-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>>. Acesso: 07 jun. 2021

MELO FILHO, Alberto Mendonça de. Direito à felicidade e o princípio da afetividade sob a perspectiva dos tribunais superiores (STF/STJ). In: **Jus Navigandi**, Teresina, a. 20, n. 4431, 19 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41919>. Acesso em: 3 mai. 2021

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. Família, como base da sociedade, seria o nosso sistema mais importante? O que seria sistema familiar através do olhar sistêmico? In: **Empório do Direito**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/familia-como-base-da-sociedade-seria-o-nosso-sistema-mais-importante-o-que-seria-sistema-familiar-atraves-do-olhar-sistemico>>. Acesso: 12 abr. 2021.

MUNDO Educação. A mulher no mundo colonial. In: **Mundo Educação**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/m.mundoeducacao.uol.com.br/amp/historiadobrasil/a-mulher-no-mundo-colonial.htm> > Acesso: 01 mar. 2021

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Gonçalo. A etimologia de família. In: **Ciberdúvidas**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://ciberduvidas.iscte->

iul.pt/consultorio/perguntas/a-etimologia-do-substantivo-familia/32950>.
Acesso: 07 fev. 2021

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família**: conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em:
<https://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm>. Acesso: 22 fev. 2021

NUNES, Lauany Maciel. Paternidade Socioafetiva: Reflexos Jurídicos e Sociais. *In*: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, mai. 2020. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/paternidade-socioafetiva-reflexos-juridicos-e-sociais/>>. Acesso: 26 mai. 2021

O que é amor líquido? *In*: **Psicólogos Berrini**, portal eletrônico de informações, jun. 2020. Disponível em: <<https://www.psicologosberrini.com.br/blog/o-que-e-amor-liquido/>>. Acesso: 17 mai. 2021

OLIVEIRA, José Sebastião de. Aspectos da evolução do conceito de família, sob a perspectiva da sociedade brasileira, nos períodos colonial e imperial, no tocante à ordem social e política. *In*: **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 4, n. 1, 2004. Disponível em:
<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/361>>.
Acesso: 01 mar. 2021

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. v. 5. 28. ed., rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PESSANHA, Jackelline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso: 31 mai. 2021

PINHO, Camila. Do conceito de família e sua evolução no âmbito do direito. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://camilap93.jusbrasil.com.br/artigos/311632672/do-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-no-ambito-do-direito>>. Acesso: 07 fev. 2021

PRATES, Willian; LAURO, América Gabriel O. Carvalho; NOGUEIRA, Eustáquio Tadeu. Princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/58465/principios-fundamentais-da-republica-federativa-do-brasil>>. Acesso: 29 mar. 2021

PROENÇA, Fabiano Oliveira de. **Responsabilidade Civil**: uma análise sobre abandono afetivo por um dos genitores. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-uma-analise-sobre-abandono-afetivo-por.htm#indice_16> Acesso: 05 jun. 2021

RODRIGUES, Camila Elizabeth. Paternidade responsável. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 19, n. 152, set. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/paternidade-responsavel/>>. Acesso em 26 mai. 2021

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções gerais da família no direito romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso: 03 mar. 2021

SANTANA, Raquel Santos de. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, jun. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso: 29 mar. 2021

SANTOS, Barbara Nogueira Maciel dos; ROCHA, José Ronaldo Alves; SANTANA, Emanuelle França Vasconcelos. O pluralismo familiar e os novos paradigmas do afeto. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto>>. Acesso: 24 abr. 2021

SANTOS, Robério Gomes dos *et al.* Abandono afetivo: concepções jurídicas a luz do instituto da responsabilidade civil. *In: Brazilian Journals of Develop.*, Curitiba, v.6, n. 11, p. 90.321-90.340, nov. 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/20214/16191>>. Acesso: 31 mai. 2021

SANTOS, Lara Cítia De Oliveira. Origem da Família. *In: JurisWay*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6163>. Acesso: 07 fev. 2021

SANTOS, Maira Luíza dos. Princípios do Direito de Família. *In: Jurídico Certo*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/mairaadvogada/artigos/principios-do-direito-de-familia-558>>. Acesso: 26 abr. 2021

SANTOS, Milla Souza Dunda dos. A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>. Acesso: 24 abr. 2021

SANTANA, Emanuelle França Vasconcelos. O pluralismo familiar e os novos paradigmas do afeto. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto>>. Acesso: 24 abr. 2021

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Jus Navegandi*, Teresina, a. 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628>>. Acesso em: 19 fev. 2021

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. Princípios norteadores do Direito de Família. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49766/principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SILVA, Flavia Martins André da. Direitos Fundamentais. *In: Diretonet*, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <<https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso: 12 abr. 2021

SÓ História. A infância em Roma. *In: Só História*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/roma/p4.php>>. Acesso: 15 fev. 2021

SÓ História. A Igreja no período medieval. *In: Só História*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/medieval/p2.php>>. Acesso: 22 fev. 2021

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso: 31 mai. 2021

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TANAKA, Edson. Evolução do conceito de paternidade e as consequências no direito das sucessões. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/33778/evolucao-do-conceito-de-paternidade-e-as-consequencias-no-direito-das-sucessoes>>. Acesso: 26 mai. 2021

TOFFOLI, José A. Dias. **30 Anos da Constituição Brasileira - Democracia, Direitos Fundamentais e Instituições**. São Paulo: Grupo GEN, 2018.